

SENTENÇAS E PARECERES

OBSERVAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REFERENTES À ABOLIÇÃO DA SALA SECRETA NO JÚRI

THALES NILO TREIN

Promotor de Justiça.

a) As medidas judiciais direcionadas contra a possibilidade de os quesitos serem respondidos fora da Sala Secreta tiveram origem na decisão do Sr. Juiz de Direito Carlos Rafael dos Santos Júnior estampada no expediente incluso, datado de 26.10.92, dirigido aos Promotores e Advogados atuantes na 2.^a Vara do Júri do Fórum Central (doc. 1). Tal documento, antes mesmo das aludidas medidas judiciais serem intentadas, mereceu pronta e energética resposta, também por escrito, dos agentes ministeriais lotados no Júri, constante no ofício incluso (doc. 2).

b) O trabalho Correição Parcial (doc. 3), aqui sob a forma de modelo (a ser adaptado, pois, a variadas situações), foi elaborado, originariamente, pela valorosa e culta Assessoria do Sr. Procurador-Geral de Justiça, no final do ano de 1992, merecendo a peça, a partir daí, uma constante atualização e aperfeiçoamento pelos Promotores de Justiça que atuavam ou ainda atuam na 2.^a Vara do Júri do Fórum Central de Porto Alegre. Este aprimoramento deveu-se, quase que exclusivamente, ao conteúdo das decisões que, semanalmente, eram prolatadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acerca de várias dezenas de correições e agravos regimentais que vieram a ser oferecidos pelo MP no final daquele ano e durante o exercício de 1993.

Frise-se que, além dos Promotores nominados no doc. 2, participaram dos trabalhos de aperfeiçoamento o signatário, que substituiu o Dr. Paulo Ricardo Tonet Camargo na 4.^a Promotoria em janeiro de 1993, e o Dr. Cláudio Brito, que assumiu a 2.^a Promotoria, em substituição ao Dr. Marcelo Ribeiro, pouco tempo depois.

c) A peça recursal referente ao Processo-Crime 693053852 (Réus: Everson Carlos de Mellos Pereira Lopes e outros), fls. 341/42 a 359 (doc. 4), a contrariedade defensiva (reproduzindo, *ipsis litteris et verbis* a tese adotada pelo Dr. Juiz Carlos Rafael dos Santos Júnior, a favor do julgamento fora da Sala Secreta), fls. 386 a 412 (doc. 5), assim como o parecer do Dr. Procurador de Justiça, fls. 442 a 447 (doc. 6), e o julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fls. 448 a 461 (doc. 7), traduzem, possivelmente, *único caso de decisão do TJRS que se assentou sobre júri efetivamente realizado fora da Sala Secreta*. Importante lembrar, a respeito

disso, que as outras decisões favoráveis à tese esposada pelo MP foram lançadas *antes de os júris serem realizados*, exatamente em função das correições parciais, com pedidos de concessão de liminar, intentadas pelos Promotores da 2.^a Vara do Júri de Porto Alegre. E o sucesso dessas medidas, precisamente neste último caso, deveu-se, fundamentalmente, ao fato de o Dr. Juiz ter oficiado aos Promotores, antecipando seu proceder para os julgamentos futuros (fato incomum e que possivelmente não seja repetido — por conveniência até — em outras oportunidades). Se não houvesse a tal comunicação prévia, cabíveis seriam as correições? Uma mera presunção de que os julgamentos seriam realizados fora da Sala Secreta bastaria para fundamentar as medidas? Há quem diga que não. Desse modo, assume especial relevo o outro acórdão, da 4.^a Câmara Criminal (que anulou um júri já realizado), pois ele consulta às situações mais comuns, e, talvez por isso mesmo, seja capaz de convencer melhor e pesar no voto dos demais Desembargadores (ainda quando não se consiga impedir a realização do julgamento inquinado do vício insanável), gerando, assim, jurisprudência favorável em todos os outros colegiados do TJRS.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1995.

Porto Alegre, 26 de outubro de 1992.

Senhores Promotores de Justiça,
Senhores Advogados:

Com o advento da Constituição Federal de 1988 em especial o estabelecido no art. 93, inc. IX, vedados resultaram todas aquelas formas de julgamento não públicas, dentre elas, acredito, os julgamentos do Tribunal do Júri que eram realizadas na chamada “sala secreta” ou “especial” como estabelecia o nosso CPP em seus arts. 476 e 481.

Diversos motivos levaram a esta conclusão. Inicialmente a primária regra de hermenêutica segundo a qual toda a vez que o legislador editar norma que contrarie lei anterior, no que lhe for antagônica, leva a antiga à revogação ou derrogação conforme o caso. E, no caso versado a Constituição de 1988 contrariou a norma contida nos arts. 476 e 481 do CPP de 3.10.41. Vale, portanto, a mais nova deliberação legislativa.

Por outro lado, a mesma conclusão levaria à inafastável supremacia da norma constitucional sobre a lei ordinária.

Não há ressalvas que não a do interesse público no art. 93, inc. IX, da Carta Magna, e não há interesse público algum vislumbrável na manutenção da “sala secreta” no Tribunal do Júri, especialmente quando se percebe que a exceção determina, *sempre*, a presença, pelo menos da parte (o réu) e seu advogado.

Ademais, o voto secreto (sigilo dos “veredictos”) fica garantido, assim como a organização do Júri pela legislação ordinária.

Coerente com tal posicionamento que entendo hoje impassível de contestação fundamentada, é que a partir desta data o 1.^o Juizado da 2.^a Vara do Júri de Porto Alegre passará a realizar as votações dos quesitos em plenário, sujeita evidentemente a sessão ao poder de polícia da presidência nos termos do art. 792, § 1.^o, do CPP.

CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, Juiz de Direito da 2.^a Vara do Júri — 1.^o Juizado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992.

Senhor Juiz.

Tendo em vista a comunicação assinada por V. Exa., através da qual informa que passará a realizar a votação dos quesitos em plenário do Tribunal do Júri, na presença do réu e do público assistente, os Promotores de Justiça em atuação nesta Vara e signatários da presente, da mesma forma comunicam que entendendo tratar-se de procedimento não contemplado em lei e por esta razão causará inexorável nulidade dos julgamentos, provocarão manifestação dos órgãos superiores do Ministério Público e, enquanto isto, a partir desta data, não participarão de julgamentos realizados sob esta forma procedimental.

DALTRO AGUIAR CHAVES, 1.º Promotor de Justiça — MARCELO ROBERTO RIBEIRO, 2.º Promotor de Justiça — DELMAR PACHECO DA LUZ, 3.º Promotor de Justiça — PAULO R. TONET CAMARGO, 4.º Promotor de Justiça.

Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado:

O Ministério Público, por seu agente firmatário, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Exa., com base nos arts. 215 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e art. 34, inc. IV, letra "b", do Código de Organização Judiciária do Estado, interpor a presente

CORREIÇÃO PARCIAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Dos Fatos

Através de comunicação dirigida aos Promotores de Justiça e Advogados que atuam junto ao 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri de Porto Alegre, o MM. Juiz Presidente Carlos Rafael dos Santos Júnior, manifestou sua decisão de realizar a votação dos quesitos em plenário, sob a alegação de que a norma constitucional prevista no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, revogou os julgamentos secretos, atingindo, em consequência, as disposições dos arts. 476 e 481 do Código de Processo Penal (cópia do ofício em anexo).

Em sessão realizada no dia 11 de novembro de 1992, ao anunciar o julgamento do Processo 01391055322, a que responde o réu Carlos Eduardo de Azevedo, o Dr. Juiz Presidente, explicando aos jurados como funcionariam os trabalhos, salientou que a votação dos quesitos seria feita em plenário, de acordo com sua interpretação da norma constitucional antes referida.

De imediato, o Dr. Promotor de Justiça pediu a palavra, pela ordem, e, manifestando entendimento contrário àquele adotado pela Presidência, afirmou que não produziria a acusação e se retiraria do plenário. Em face disso foi suspensa a sessão, conforme se vê da ata anexa.

Tais fatos demonstram, por si só, ter ocorrido inversão tumultuária no andamento do feito, com a desnecessária suspensão do julgamento do processo, acarretando evidentes prejuízos, não só às partes, mas, principalmente, ao regular funcionamento da máquina judiciária, nela se incluindo os senhores juizes de fato.

A decisão tumultuária, materializada no citado processo, por representar firme e expressa posição do magistrado Presidente, repetir-se-á nos julgamentos vindouros, já que se trata de um entendimento pessoal, que vem sendo, ainda, praticado, sempre

que possível, em todos os julgamentos presididos pelo Dr. Carlos Rafael, seja como titular ou substituto, o que autoriza e legítima o ajuizamento da presente medida em caráter acautelatório.

Assim, os Promotores de Justiça que atuam junto ao 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri de Porto Alegre manifestaram à digna autoridade judiciária, por se tratar de procedimento, sob a sua ótica, sem amparo legal, que provocará inexorável nulidade dos Julgamentos, seu propósito de requerer providências junto aos órgãos superiores do Ministério Público, com vistas a uma manifestação institucional. Enquanto isso, todos decidiram não produzir a acusação em julgamentos divorciados das normas processuais penais em vigor, até que haja manifestação judicial sobre a legitimidade do procedimento, afastando, dessa forma, futuras nulidades que serão argüidas, obviamente, por uma das partes.

Em razão desse entendimento, face à exigência de uma providência acautelatória, o Promotor de Justiça signatário propõe a presente correição parcial, agora no Processo referido em epígrafe, cuja pauta está marcada para o dia — (certidão cartorária inclusa), o qual, inexoravelmente, terá o mesmo desfecho do Processo 01391055322, ou seja, será suspensa a sessão, por ausente a acusação.

Evidentemente, não há nos autos do aludido processo-crime visado por esta medida nenhum despacho no sentido de que a votação será em plenário. Nem esperamos que o Dr. Juiz de Direito fosse registrar, antecipadamente, em cada processo a ser decidido, o seu entendimento sobre o modo de votação que será implementado no julgamento.

Entretanto, como já registramos, há uma comunicação geral, feita diretamente aos Promotores de Justiça e Advogados (doc. de fls.), e que vale para todos os processo futuros, daí porque a *certeza*, e não a mera presunção, de que no próximo julgamento haverá o mesmo desfecho, o que se busca através da presente evitar.

2. Do Direito

As normas do Código de Processo Penal que consagraram o julgamento sigiloso pelo Tribunal do Júri, estabelecem:

“Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Art. 480. Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.

Art. 481. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial”.

Pelas disposições acima, fica evidente que a leitura dos quesitos será feita em público, tomando o juiz o cuidado de não demonstrar a sua opinião sobre o fato. Entretanto, a votação dos quesitos ocorrerá com as restrições previstas na lei, a fim de que se resguardem garantias mínimas aos jurados, que, após o julgamento, voltarão a exercer suas atividades anteriores, na mesma comunidade a que pertence o réu, que, como regra, hoje está solto.

O sigilo das votações é atualmente princípio constitucional, inserto no art. 5.º, inc. XXXVIII, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, ao contrário da posição sustentada pelo ilustrado Juiz Presidente. Não cabe aqui invocar-se que a Lei Maior estabeleceu apenas o “sigilo das votações” e não o “sigilo nas votações”, o que determinaria a realização do julgamento à vista do público.

Até porque, se a Carta Magna pretendesse limitar as restrições impostas pela lei e pela tradição do Direito Brasileiro às votações nos julgamentos do Júri, teria estabelecido simplesmente o *sigilo do voto*. Como acontece na legislação eleitoral.

Vale citar aqui a precisa lição de Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco na sua festejada obra *Teoria e Prática do Júri*:

“O sigilo das votações é imperativo, e constitui requisito essencial do júri, previsto na CF/88, art. 5.º, XXXVIII, “b”.

A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados — juízes leigos, destituídos de garantias, ao contrário dos juízes togados — no ato crucial do julgamento, que é a deposição de votos em sentido positivo ou negativo, dela resultando a sorte do veredicto e o destino dos acusados.

Para essa finalidade é que prevê a Lei Processual que, findos os debates e lido publicamente o questionário formulado pelo Juiz Presidente, as portas do pretório se fecham (esvaziando o salão do Tribunal do Júri), ou, onde possível, sejam os jurados recolhidos em sala secreta (sala especial — CPP, art. 481, parágrafo único), de modo a que possam responder aos quesitos tendo em conta apenas o conhecimento dos fatos, adquiridos durante os debates, e os valores da sua consciência.

Devem, conseqüentemente, os jurados verem-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência moral, que se traduz, muitas vezes — numa ou noutra hipótese, pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima, ou dos amigos do réu.

Dá ser-lhes garantida a possibilidade de votar em recinto especial, na sala secreta, sem a presença do público, somente sob a direção do Juiz Presidente, e a fiscalização indireta do representante do Ministério Público e da defesa (art. 481).

Assinalava o Des. Alcino Pinto Falcão, em obra de comentários à Carta Magna de 1946, cujo art. 141, § 28, dispunha tal qual a vigente CF/88, a cerca da instituição do Júri, mandando ‘garantir o sigilo das votações’, que, nem mesmo será possível dar-se como realizada a plenitude da defesa a que a norma constitucional acena, ‘se a lei não se preocupa em criar condições que permitam aos jurados decidir com imparcialidade, sem temor, sem influências exóticas’.

O que se afigura evidente necessita, entretanto, de ser demonstrado ante a tendência desavisada — que já se observa — de pretender-se aplicável aos trabalhos do Tribunal do Júri o dispositivo constitucional onde se estipula que todos os julgamentos ‘serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade’, CF/88, art. 93, IX.

Tal preceito é peculiar aos órgãos do Poder Judiciário comum. O Tribunal do Júri é também órgão judiciário, mas especial (Cf. nesta obra item 1.2, o dispositivo é a ele inaplicável).

Na verdade, o julgamento pelo Tribunal do Júri é sempre público, presentes as partes (Ministério Público e seu defensor) e quantos desejem presenciar os debates.

As decisões, porém, do Conselho de Jurados não podem ser fundamentadas, visto que ele vota simbolicamente — sim ou não. Fundamentadas serão apenas as sentenças proferidas pelo Juiz Presidente, na concretização do veredicto final.

A disposição específica do Júri é a contida no art. 5.º, XXXVIII, da CF/88, estatuinto que ele funcione com a garantia do ‘sigilo das votações’ (*Teoria e Prática do Júri*, 4.ª ed., pp. 244/246).

Na jurisprudência, a posição não é diferente daquela apresentada pela doutrina citada. No julgamento da apelação 709/89, a 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu:

“Assiste inteira razão ao Ministério Público, quando recorreu da decisão do Juízo *a quo* por haver realizado a votação pelo Conselho de Sentença em plenário do julgamento.

Entende o ilustre Juiz que tendo a CF de 1988 estabelecido nos arts. 5.º, LX, e 93, IX, a publicidade dos atos processuais, exceto para resguardar a defesa da intimidade ou o interesse social, sob pena de nulidade, que estaria abolida a denominada sala secreta, prevista nos arts. 476, 480 e 481, todos da Lei Processual penal.

Equívocou-se, data venia, o Magistrado de 1.º grau, porque a própria CF em vigor abriu exceção no art. 5.º, XXXVIII, quando preconizou que: 'É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

... b) o sigilo das votações; ...'

Portanto, vê-se que a Lei Maior manteve, na forma da Lei Processual penal em vigor, o sigilo das votações, sendo preservada, assim, a denominada sala secreta.

A violação, pois de norma dos arts. 5.º, XXXVIII, da Lei Fundamental e 476, 480 e 481, estes do CPP, importa em nulidade absoluta, na forma do disposto nos arts. 564, IV, e 572, eis que tempestivamente argüida consoante art. 571, VIII, todos da Lei Processual penal e através de formal protesto tanto do Ministério Público quanto da defesa, consoante cópia da ata de julgamento de fls. 687.

Isto posto, acolho a preliminar para anular o julgamento, submetendo o réu a novo Júri, devendo a votação pelo Conselho de Sentença ser procedida em sala secreta, consoante disposições da Lei Processual penal". (RT 658/321)

Em outra decisão, apreciando o *habeas corpus* 280/89, a 3.ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal voltou a examinar a matéria (vale observar que foi justamente no Estado do Rio de Janeiro que o Juiz James Tubenchlak, Pres. do Tribunal do Júri de São Gonçalo pretendeu introduzir essa inovação), com idêntico entendimento. Do acórdão:

"Como se sabe, nos processos submetidos aos Júri, depois de concluídos os debates e lidos os quesitos, anuncia o Juiz que vai passar à fase seguinte — a do julgamento. Determina a retirada dos réus e dos circunstantes (CPP, art. 480), ou se dirige à sala especial com os Jurados (art. 481, parágrafo único, CPP). Ali estarão presentes, além dos Jurados e do Juiz-Presidente, os acusadores e defensores, o escrivão e dois oficiais de justiça (art. 481).

Vale dizer: os debates são travados publicamente, mas o julgamento é realizado em sala especial, diante de poucas pessoas. Não se trata de julgamento secreto, pois realizado na presença fiscalizadora do acusador e do defensor, isto é, dos representantes das partes.

Por que cerca a Lei Processual de extremo cuidado o momento mais importante do julgamento? A resposta é dada, de forma concisa e objetiva, pelo Min. Sydney Sanches, como relator do HC 64.286: 'Os dispositivos visam evitar que os Jurados sofram influências ditadas pela presença ou interferência de outras pessoas, que são aquelas ali referidas' (RTJ 120/173).

Realmente, mesmo permanecendo em silêncio, uma pessoa, com sua presença, com sua atitude, com seu comportamento, pode influir no espírito do Jurado, pessoa não acostumada a julgar.

Aliás, como esclarece o Dr. Procurador de Justiça, já se anulou o julgamento de determinado feito pela simples colocação de uma câmara de televisão, sem operador, na sala especial. E tal decisão viu-se prestigiada pelo colendo STF, ao julgar o HC 46.453, constando da ementa do acórdão, da lavra do saudoso Min. Luiz Galotti: 'Júri. Julgamento bem anulado porque se permitiu o devassamento da sala secreta, durante a votação, por uma câmara de televisão' (ementa reproduzida na RTJ 120/173).

Tal forma de julgamento, cercada de extremo cuidado para garantir a independência e imparcialidade dos julgadores, em nada foi alterada pela nova Constituição Federal.

8. A modificação introduzida pelo Dr. Juiz e prontamente impugnada pelas partes, antes do início da votação, como consigna a ata da sessão (fls. 22), não tem apoio legal e, na verdade, comprometeu todo o julgamento.

11. Por outro lado, para evitar a nulidade de outros julgamentos (informa o Dr. Juiz que já foram julgados outros dez processos com votação em plenário), recomenda-se ao Dr. Juiz a fiel observância dos dispositivos processuais atinentes ao Júri,

especialmente o art. 481, do CPP" (Tribunal do Júri — Contradições e Soluções; James Tubenchlak, pp. 297-298).

No mesmo sentido das decisões acima, a Jurisprudência de todo o País vem consolidando o entendimento de que a chamada "sala secreta" (que como se viu, não quer dizer julgamento secreto) não foi abolida pela nova Constituição Federal (RT 679/372, 683/343, 684/351).

O Min. Paulo Brossard, em despacho que negou seguimento ao RE 01409754/210, sustentou que o sigilo das votações, assegurado como requisito essencial da instituição do Júri, seria comprometido com a publicidade da colheita dos votos. Aliás, quem tem alguma intimidade com o Tribunal Popular sabe que a realização dos julgamentos em público acabaria desvendando o próprio sigilo das votações, até pelo manuseio das cédulas por parte dos jurados, seguida cuidadosamente por um observador atento.

A toda a evidência equivocou-se o culto Juiz Presidente ao equiparar o julgamento pelo tribunal do Júri com o julgamento dos demais órgãos do Poder Judiciário, todos estes formados por Juízes togados, com as garantias constitucionais próprias e inerentes ao cargo.

A prevalecer esse entendimento, os Jurados também deverão fundamentar seus votos, não podendo mais decidir por íntima convicção, na medida em que há dispositivo constitucional determinando que as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Tomada a publicidade com esse sentido que lhe quer dar o ilustrado Juiz Presidente, também o Juiz de Direito das varas cíveis ou criminais teria que necessariamente *prolatar suas sentenças em audiência*, não bastando a posterior publicação. Estará revogado, por exemplo, o art. 502 do CPP, que, no processo comum da competência do Juiz singular, manda irem os autos ao Juiz para sentença, devendo o magistrado marcar audiência quando dar a sentença *publicamente*.

A realização das votações dos quesitos em plenário, na presença do réu, de seus amigos, diante dos familiares da vítima e, muitas vezes, diante de grande clamor social, causa profundo constrangimento nos Jurados, que já exercem um serviço público relevante e ainda necessitam se submeter a uma certa violência moral, que faz com que o Jurado decida conforme a impressão que tem da platéia e não pela convicção que obteve dos debates e da avaliação das provas do processo.

3. Da Medida Cautelar

Tendo em vista que o Juiz Presidente já notificou os Promotores de Justiça e Advogados que atuam no 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri da Capital, que a votação dos quesitos será em plenário;

Considerando que esta decisão do Magistrado foi concretizada no 1.º julgamento que se seguiu à referida comunicação, com a qual não concordou a acusação, que se retirou do plenário, sendo a sessão suspensa;

Considerando, principalmente, o prejuízo irreparável que causam à Justiça, à comunidade, aos réus e ao próprio Estado, que dispensa considerável custo para cada julgamento, toda vez que um processo é anulado ou é suspensa uma sessão de julgamento, depois de regularmente constituído o Conselho de Sentença);

Considerando, finalmente, que réus presos e perigosos para a paz social acabam sendo liberados por excesso de prazo para o julgamento, o *periculum in mora* está plenamente caracterizado, justificando-se a concessão de medida liminar para determinar ao Juiz Presidente o uso da sala secreta para votação dos quesitos.

Observe-se, em derradeiro, que inúmeras liminares já foram concedidas, na quase totalidade dos processos criminais afetos ao 1.º Juizado do Júri (cujo titular é o Dr. Carlos Rafael) e, inclusive, nos processos em que o referido Magistrado iria atuar, como

efetivamente atuou, na condição de substituto (2.º Juizado), sendo exemplos os casos mais recentes: Processos 693012924, 693006967, 693007031, 693007015, e vários outros que poderiam ser citados, das três Câmaras Criminais dessa egrégia Corte de Justiça, *com posterior julgamento favorável no mérito*.

Tal circunstância está a indicar que o posicionamento de V. Exas., ou já evidenciou-se uniforme, ou está muito perto de pacificar-se nos exatos termos do entendimento do signatário e de seus colegas que atuam no Tribunal do Júri.

De outra banda, a colenda 3.ª Câmara Criminal, em 29.12.92, julgando a Correição Parcial 692.140.809, que visava a mesma providência das retroreferidas petições, através de voto unânime de seus membros, sendo relator o eminente Dr. Lufs Carlos Ávila de Carvalho Leite, concedeu a medida liminar pleiteada, mas, entretanto, alinhando respeitável e culto posicionamento, não conheceu o trabalho como correição parcial, e sim como mandado de segurança preventivo.

Eis a ementa do Acórdão:

Correição parcial. Comunicado do Juiz de que doravante os quesitos serão votados em plenário. Conhecimento. A correição parcial não é meio preventivo de futuros erros. Ato judicial normativo, de índole administrativa, que estabelece regramento para votação de quesitos, pode ser atacado por mandado de segurança preventivo, existente justo receio de que venha a se concretizar.

Conhecimento do pedido como mandado de segurança preventivo.

Assim sendo, se esse for o entendimento de V. Exas., postula este órgão que a presente medida seja conhecida como mandado de segurança preventivo, notificando-se o digno Magistrado, da mesma forma que na instância correicional, a prestar as devidas informações (art. 7.º, inc. I, da Lei 1.533/51), bem como concedendo-se a liminar até posterior julgamento do mérito.

Pelo exposto, o Ministério Público requer:

a) Liminarmente, na forma do art. 215, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, seja determinado ao digno Juiz Presidente do 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri de Porto Alegre, *que realize o julgamento do presente processo na forma prevista pela Lei Processual penal, fazendo a votação dos quesitos na sala especial (art. 481, parágrafo único, do CPP)*;

b) Despachada a liminar, seja distribuída a uma das Câmaras Criminais, na forma prevista no RI/TJ;

c) Seja julgada procedente a presente Correição.

Porto Alegre, ... de ... de 1993

TERMO DE APELAÇÃO

Aos (doze) 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1992, às 9h40min, no 2.º Cartório do Júri, comigo escriturário judicial, abaixo nomeado e assinado, compareceu o Dr. Thales Nilo Trein, Digníssimo Promotor de Justiça desta Vara e, por ele foi dito que não se conformando com a respeitável decisão do eg. Tribunal do Júri desta comarca e com a forma pela qual foram formulados os quesitos aos Srs. Membros do Conselho de Sentença, em público, fora da Sala Secreta, bem como com a não inclusão do quesito referente a coautoria genérica, tudo constante na ata de julgamento e demais peças dos autos, vem apelar ao Col. Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 593, inc. III, letras "a, d" do CPP, postulando que recebido o recurso, lhe seja aberto o prazo legal para o oferecimento de suas razões de inconformidade. Nada mais, Eu (Marilene Borba da Rosa) escriturário judicial que o lavrei.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Câmara Criminal:

Éverson Carlos Mellos Pereira Lopes, vulgo Verson, assim como Róger Azambuja Domingues e Gilberto Souza de Almeida, todos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por este órgão pela prática, em concurso, dos crimes de homicídio qualificado consumado contra a vítima Eurides dos Santos Nascimento e homicídio qualificado tentado contra a vítima Juarez Nascimento, fatos ocorridos no dia 3 de janeiro de 1991, por volta das 2h30min, na Rua 18 n. 455, Vila Divinéia, nesta Capital.

Segundo a peça acusatória, o primeiro acusado pediu para que os demais matassem as vítimas, indicando o local onde dormiam e onde poderiam ser surpreendidas, isso fruto de desejo de vingança (qualificadora de motivo torpe), eis que Eurides e Juarez teriam brigado com os familiares de Róger e Éverson no dia anterior aos fatos. Na execução do crime, os mandatários, segundo a incoativa, usaram recurso que dificultou a defesa das vítimas (surpresa), pois arrombaram, de inopino, a porta do barraco onde elas dormiam e passaram a lhes desferir vários tiros, cada um com um revólver, matando Eurides e ferindo Juarez, que não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos réus. (denúncia, fls. 2 e 4)

Recebida a vestibular (fls. 2), os réus foram citados e interrogados na forma da lei (fls. 84/85 e 115), seguindo-se a coleta das demais provas, até a sentença de pronúncia (fls. 157 a 159), quando foi admitido o *jus accusationis* em relação a todos os denunciados.

Havendo a cisão dos trabalhos decisórios em plenário, primeiramente foram julgados os réus Róger (fls. 245 a 248) e Gilberto (fls. 263 a 274), havendo, ambos, sido considerados culpados pelos crimes cometidos, recebendo, respectivamente, penas de vinte e um anos e nove meses de reclusão e vinte e um anos e três meses de reclusão, considerada a soma dos dois delitos imputados em cada caso.

Finalmente, foi julgado o acusado Éverson Carlos Mellos Pereira Lopes (fls. 324 a 332), que, fruto de decisão dos Srs. Jurados, acolhendo a tese de negativa de autoria formulada pela defesa técnica em plenário, restou absolvido, por maioria de votos (4x3), de ambos os crimes que lhe são imputados pela exordial acusatória e libelo.

Inconformado, apelou o Ministério Público da mencionada decisão, nos termos do art. 593, inc. III, letras "a" e "d" do estatuto processual penal, alinhando nulidade do julgamento em razão de a votação dos quesitos não ter se processado em sala secreta, como determina a legislação, e por não ter sido submetido aos Srs. Jurados o quesito do denominado concurso genérico. No mérito, entende o *parquet* que a decisão do Tribunal Leigo foi manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 341).

Com o apelante, para o oferecimento de suas razões de inconformidade.
Relatados.

EM PRELIMINARES DE MÉRITO,

o Ministério Público vem sustentar a V. Exas.

1.º) A nulidade do julgamento pela votação dos quesitos ter sido realizada em público, fora da sala secreta, contrariando frontalmente princípio constitucional e o mandamento da legislação ordinária, causando, com isso, prejuízo irreparável à acusação e à boa aplicação da Justiça.

Sabem os Nobres Desembargadores que, através de comunicação dirigida aos Promotores de Justiça e Advogados que atuam junto ao 1.º Juizado da Segunda Vara do Juri de Porto Alegre, o MM. Juiz Presidente Carlos Rafael dos Santos Júnior, manifestou sua decisão de realizar a votação dos quesitos em plenário, sob a alegação de que a norma constitucional prevista no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal revogou

os julgamentos secretos, atingindo, em consequência, as disposições dos arts. 476 e 481 do Código de Processo Penal.

Os Promotores de Justiça que atuam junto ao 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri de Porto Alegre, como também deve ser do conhecimento de V. Exas., inconformados com o que entendem errônea, embora respeitável postura do culto Magistrado, têm ingressado com Correições Parciais, com pedido de medida liminar, visando obter, *antes de realizados os julgamentos*, pronunciamento dessa Corte no sentido de determinar que a votação dos jurados seja procedida de maneira afinada com a lei, a fim de evitar nulidade insanável dos atos realizados em plenário, nulidade essa que será demonstrada a seguir.

Não houve tempo de adotar a mesma providência no feito ora analisado, fruto de nossa recente assunção na 4.ª Promotoria junto à 2.ª Vara do Júri.

Mesmo que o processo em pauta tramitasse e ainda tramite junto ao 2.º Juizado (pelo qual o referido Magistrado respondia e responde na condição de substituto), era de se esperar que, sendo o posicionamento hostilizado um entendimento *pessoal* do Dr. Juiz, ele iria adotá-lo, *com certeza*, em qualquer julgamento que presidisse, seja no Juizado em que é titular, ou não. Evidentemente que não esperaríamos que o Dr. Juiz de Direito fosse registrar, antecipadamente, em cada processo a ser decidido, o seu entendimento sobre o modo de votação que seria implementado no julgamento, principalmente porque, como tem sido gizado nas aludidas correições, há uma comunicação geral, feita diretamente aos Promotores de Justiça e Advogados, e que ainda vale para todos os processos futuros, dessa disposição inovadora do Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior.

Nossas expectativas estavam corretas: Conforme a ata de julgamento de fls. 333 a 335 dos autos, na qual está consignado o protesto do Ministério Público, a votação dos quesitos foi realizada em plenário, ignorada a sala secreta.

Feitos esses esclarecimentos, que reputávamos indispensáveis, introdutoriamente, diga-se o seguinte:

As normas do Código de Processo Penal que consagraram o julgamento sigiloso pelo Tribunal do Júri, estabelecem:

“Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Art. 480. Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.

Art. 481. Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial”.

Pelas disposições acima, fica evidente que a leitura dos quesitos será feita em público, tomando o juiz o cuidado de não demonstrar a sua opinião sobre o fato. Entretanto, a votação dos quesitos ocorrerá com as restrições previstas na lei, a fim de que se resguardem garantias mínimas aos jurados, que, após o julgamento, voltarão a exercer suas atividades anteriores, na mesma comunidade a que pertence o réu, que, como regra, hoje está solto.

O sigilo das votações é atualmente Princípio Constitucional, inserto no art. 5.º, inc. XXXVIII, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, ao contrário da posição sustentada pelo ilustrado Juiz Presidente. Não cabe aqui invocar-se que a Lei Maior estabeleceu apenas o “sigilo das votações” e não o “sigilo nas votações”, o que determinaria a realização do julgamento à vista do público.

Até porque, se a Carta Magna pretendesse limitar as restrições impostas pela lei e pela tradição do Direito Brasileiro às votações nos julgamentos do Júri, teria estabelecido simplesmente o *sigilo do voto*. Como acontece na legislação eleitoral.

Vale citar aqui a precisa lição de Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco na sua festejada obra *Teoria e Prática do Júri*:

"O sigilo das votações é imperativo, e constitui requisito essencial do júri, previsto na CF/88, art. 5.º, XXXVIII, "b".

A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados — juízes leigos, destituídos de garantias, ao contrário dos juízes togados — no ato crucial do julgamento, que é a deposição de votos em sentido positivo ou negativo, dela resultando a sorte do veredicto e o destino dos acusados.

Para essa finalidade é que prevê a Lei Processual que, findos os debates e lido publicamente o questionário formulado pelo Juiz Presidente, as portas do pretório se fecham (esvaziando o salão do Tribunal do Júri), ou, onde possível, sejam os jurados recolhidos em sala secreta (sala especial — CPP, art. 481, parágrafo único), de modo a que possam responder aos quesitos tendo em conta apenas o conhecimento dos fatos, adquiridos durante os debates, e os valores da sua consciência.

Devem, conseqüentemente, os jurados verem-se cercados das mais sérias precauções, a fim de que decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, da ameaça de violência moral, que se traduz, muitas vezes — numa ou noutra hipótese — pela presença ostensiva e ameaçadora dos parentes da vítima, ou dos amigos do réu.

Daf ser-lhes garantida a possibilidade de votar em recinto especial, na sala secreta, sem a presença do público, somente sob a direção do Juiz Presidente, e a fiscalização indireta do representante do Ministério Público e da defesa (art. 481).

Assinalava o Des. Alcino Pinto Falcão, em obra de comentários à Carta Magna de 1946, cujo art. 141, § 28, dispunha tal qual a vigente CF/88, a cerca da instituição do Júri, mandando 'garantir o sigilo das votações', que, nem mesmo será possível dar-se como realizada a plenitude da defesa a que a norma constitucional acena, 'se a lei não se preocupa em criar condições que permitam aos jurados decidir com imparcialidade, sem temor, sem influências exóticas'.

O que se afigura evidente necessita, entretanto, de ser demonstrado ante a tendência desavisada — que já se observa — de pretender-se aplicável aos trabalhos do Tribunal do Júri o dispositivo constitucional onde se estipula que todos os julgamentos 'serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade', CF/88, art. 93, IX.

Tal preceito é peculiar aos órgãos do Poder Judiciário comum. O Tribunal do Júri é também órgão judiciário, mas especial (Cf. nesta obra item 1.2, o dispositivo é a ele inaplicável).

Na verdade, o julgamento pelo tribunal do Júri é sempre público, presentes as partes (Ministério Público e seu defensor) e quantos desejem presenciar os debates.

As decisões, porém, do Conselho de Jurados não podem ser fundamentadas, visto que ele vota simbolicamente — sim ou não. Fundamentadas serão apenas as sentenças proferidas pelo Juiz Presidente, na concretização do veredito final.

A disposição específica do Júri é a contida no art. 5.º, XXXVIII, da CF/88, estatuinto que ele funcione com a garantia do 'sigilo das votações'. (Teoria e Prática do Júri, 4.ª ed., pp. 244-246)."

Na Jurisprudência, a posição não é diferente daquela apresentada pela doutrina citada. No julgamento da apelação 709/89, a 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu:

"Assiste inteira razão ao Ministério Público, quando recorreu da decisão do Juízo *a quo* por haver realizado a votação pelo Conselho de Sentença em plenário do julgamento.

Entende o i. Juiz que tendo a CF de 1988 estabelecido nos arts. 5.º, LX, e 93, IX, a publicidade dos atos processuais, exceto para resguardar a defesa da intimidade ou o interesse social, sob pena de nulidade, que estaria abolida a denominada sala secreta, prevista nos arts. 476, 480 e 481, todos da Lei Processual Penal.

Equívocou-se, *data venia*, o Magistrado de 1.º grau porque a própria CF em vigor abriu exceção no art. 5.º XXXVIII, quando preconizou que: 'É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe ser a lei, assegurados:

... b) o sigilo das votações; ..."

Portanto, vê-se que a Lei Maior manteve, na forma da Lei Processual Penal em vigor, o sigilo das votações, sendo preservada, assim, a denominada sala secreta.

A violação, pois, de norma dos arts. 5.º, XXXVIII, da Lei Fundamental e 476, 480 e 481, estes do CPP, importa em nulidade absoluta, na forma do disposto nos arts. 564, IV, e 572, eis que tempestivamente argüida consoante art. 571, VIII, todos da Lei Processual penal e através de formal protesto tanto do Ministério Público quanto da defesa, consoante cópia da ata de julgamento de fls. 678.

Isto posto, acolho a preliminar para anular o julgamento, submetendo o réu a novo Júri, devendo a votação pelo Conselho de Sentença ser procedida em sala secreta, consoante disposição da Lei Processual penal". (RT 658/321).

Em outra decisão, apreciando o *habeas corpus* 280/89, a 3.ª Câmara Criminal do mesmo tribunal voltou a examinar a matéria (vale observar que foi justamente no Estado do Rio de Janeiro que o Juiz James Tubenchlak, Presidente do Tribunal do Júri de São Gonçalo pretendeu introduzir essa inovação), com idêntico entendimento. Do acórdão:

"Como se sabe, nos processos submetidos aos Júri, depois de concluídos os debates e lidos os quesitos, anuncia o Juiz que vai passar à fase seguinte — a do julgamento. Determina a retirada dos réus e dos circunstantes (CPP, art. 480), ou se dirige à sala especial com os Jurados (art. 481, parágrafo único, CPP). Ali estarão presentes, além dos Jurados e do Juiz-Presidente, os acusadores e defensores, o escrivão e dois oficiais de justiça (art. 481).

Vale dizer: os debates são travados publicamente, mas o julgamento é realizado em sala especial, diante de poucas pessoas. Não se trata de julgamento secreto, pois realizado na presença fiscalizadora do acusador e do defensor, isto é, dos representantes das partes.

Por que cerca a Lei Processual de extremo cuidado o momento mais importante do julgamento? A resposta é dada, de forma concisa e objetiva, pelo Min. Sydney Sanches, como relator do HC 64.286: "Os dispositivos visam evitar que os Jurados sofram influências ditadas pela presença ou interferência de outras pessoas, que são aquelas ali referidas" (RTJ 120/173).

Realmente, mesmo permanecendo em silêncio, uma pessoa, com sua presença, com sua atitude, com seu comportamento, pode influir no espírito do Jurado, pessoa não acostumada a julgar.

Aliás, como esclarece o Dr. procurador de Justiça, já se anulou o julgamento de determinado feito pela simples colocação de uma câmara de televisão, sem operador, na sala especial. E tal decisão viu-se prestigiada pelo c. STF, ao julgar o HC 46.453, constando da ementa do acórdão, da lavra do saudoso Min. Luiz Galotti: "Júri, Julgamento bem anulado porque se permitiu o devassamento da sala secreta, durante a votação, por uma câmara de televisão" (ementa reproduzida na RTJ 120/173).

Tal forma de julgamento, cercada de extremo cuidado para garantir a independência e imparcialidade dos julgadores, em nada foi alterada pela nova Constituição Federal.

8. A modificação introduzida pelo Dr. Juiz e prontamente impugnada pelas partes, antes do início da votação, como consigna a ata da sessão (fls. 22), não tem apoio legal e, na verdade, comprometeu todo o julgamento.

11. Por outro lado, para evitar a nulidade de outros julgamentos (informa o Dr. Juiz que já foram julgados outros dez processos com votação em plenário), recomenda-se ao Dr. Juiz a fiel observância dos dispositivos processuais atinentes ao Júri,

especialmente o art. 481, do CPP". (Tribunal do Júri — Contradições e Soluções, James Tubenchlak, pp. 297/298).

No mesmo sentido das decisões acima, a Jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a chamada "sala secreta" (que como se viu, não quer dizer julgamento secreto) não foi abolida pela nova Constituição Federal (RT 679/372, 683/343, 684/351).

O Min. Paulo Brossard, em despacho que negou seguimento ao RE 01409754/210, sustentou que o sigilo das votações, assegurado como requisito essencial da instituição do Júri, seria comprometido com a publicidade da colheita dos votos. Aliás, quem tem alguma intimidade com o Tribunal Popular sabe que a realização dos julgamentos em público acabaria desvendando o próprio sigilo das votações, até pelo manuseio das cédulas por parte dos jurados, seguida cuidadosamente por um observador atento.

Finalmente, na recente publicação da Revista dos Tribunais (dezembro de 1992 — n. 686, pp. 278), o Des. Adriano Marrey torna a repisar no tema enfocado, repelindo, de maneira definitiva, em nosso entender, os entendimentos em contrário. E conclui:

"Somente pela tendência de discutir teses jurídicas, no que se comprazem muitos e ilustres homens de leis, que tanto mais se elevam, quanto mais perdem o sentido da realidade nacional, é que se compreende controvérsia na matéria.

"Não se acham os Juízes de Direito, que hajam de presidir os trabalhos do Júri, inibidos de adotar a "novidade" de fazerem proceder a votação dos quesitos no próprio recinto do plenário, e não na sala secreta, contrariando o que se determina no já citado art. 481 do CPP. Devem, porém, refletir sobre a possibilidade de vir o julgamento a ser anulado por esse motivo, em Superior Instância, sofrendo eles, os Juízes, o vexame de haverem provocado, por sua culpa, a reforma do veredito popular."

A toda a evidência equivocou-se o culto Juiz Pres. ao equiparar o julgamento pelo Tribunal do Júri com o julgamento dos demais órgãos do Poder Judiciário todos estes formados por Juízes togados, com as garantias constitucionais próprias e inerentes ao cargo.

A prevalecer esse entendimento, os Jurados também deverão fundamentar seus votos, não podendo mais decidir por íntima convicção, na medida em que há dispositivo constitucional determinando que as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Tomada a publicidade com esse sentido que lhe quer dar o ilustrado Juiz Pres., também o Juiz de Direito das varas cíveis ou criminais teria que necessariamente *prolatar suas sentenças em audiência*, não bastando a posterior publicação. Estará revogado, por exemplo o art. 502 do CPP, que, no processo comum da competência do Juiz singular, manda ir em os autos ao Juiz para sentença, devendo o magistrado marcar audiência quando dará a sentença *publicamente*.

A realização das votações dos quesitos em plenário, na presença do réu, de seus amigos, diante dos familiares da vítima e, muitas vezes, diante de grande clamor social, causa profundo constrangimento nos Jurados, que já exercem um serviço público relevante e ainda necessitam se submeter a uma certa violência moral, que faz com que o Jurado decida conforme a impressão que tem da platéia e não pela convicção que obteve dos debates e da avaliação das provas do processo.

Não foi por outra razão, certamente, diante da prova existente nos autos, amplamente favorável à acusação (como se mostrará a seguir), que quatro dos senhores Jurados acabaram votando negativamente os quesitos relativos à co-autoria. Posso garantir a V. Exas. que não só o acusado, mas toda a sua família estavam presentes no plenário do Júri, sentados, aliás, em posição estratégica, em frente ao Conselho de Sentença. Assumo a falta de técnica em dar o testemunho pessoal.

Claro que outros fatores, talvez as próprias deficiências do signatário ao expor a tese acusatória, e certamente, o brilho da oratória apresentada pelo combativo e culto Defensor, colaboraram no veredito. Mas não temos dúvida alguma que a votação em público influiu decisivamente no ânimo dos Juízes Leigos.

Nesses termos, violados que foram o art. 5.º, XXXVIII, letra “b”, da Constituição da República e os arts. 476, 480 e 481 do Código de Processo Penal, houve nulidade absoluta e insanável do julgamento em plenário, consoante o estatuído nos arts. 564, IV, e 572 do referido diploma adjetivo. E a arguição dessa nulidade foi tempestivamente procedida, conforme atesta a ata de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

2.º) A nulidade do julgamento pela falta de formulação do quesito genérico sobre a co-autoria.

Conforme V. Exas. poderão observar na ata de julgamento de fls. 333 a 335, o Ministério Público se inconformou com a não-formulação do quesito genérico sobre a co-autoria do réu Éverson nos fatos delituosos, imediatamente após os srs. Jurados, por maioria, haverem respondido negativamente os questionamentos sobre a co-autoria específica.

Inconformou-se o agente ministerial signatário na esteira do entendimento predominante dessa Corte e do próprio Excelso Pretório, no sentido de que, negada a forma específica de participação, torna-se necessária a indagação aos jurados sobre a forma genérica de concurso (RJTJRS, 3/99, 7/55, 44/55, 86/38, 104/69, 114/37 e inúmeros outros acórdãos) (STF, Revista Jurídica, 55/356, 61/280, 65/279 e 291 e 66/277 e 280, RTJ 106/544, e vários outros julgamentos).

Segundo essa corrente jurisprudencial, amplamente dominante, o fundamento da necessidade de se questionar os Jurados sobre o quesito genérico decorre dos precisos termos do art. 29 do CP, que estabelece a responsabilidade daquele que “de qualquer modo” concorre para a prática do crime.

O entendimento divergente, no sentido do incabimento da formulação do citado quesito genérico, sob pena de ser violado o princípio da ampla defesa, dizem, embora respeitável, não encontra sustentação quando estamos a tratar da processualística dos crimes dolosos contra a vida. Bastante elucidativo, quanto ao que se diz, o parecer do i. Procurador de Justiça José Antônio Paganella Boschi, no julgamento do Recurso-crime 690022868, 3.ª Câmara Criminal TJRS, publicado na Revista do Ministério Público n. 24, p. 172:

“A objeção, formulada pelo ilustre firmatário do voto vencido penso que entra em rota de colisão com o sistema do Júri, que decide por íntima convicção e, pois, não tem o dever de fundamentar.

“O Júri, com efeito, ao responder o questionário relativo a qualquer excludente, dispõe de amplo espaço de manobra e, assim, pode valer-se de qualquer notícia existente nos autos, inclusive policial, ou extra-autos, para absolver ou condenar.

“Quando é indagado, por exemplo, acerca do quesito da injustiça da agressão, na excludente da legítima defesa, o Júri forma, a partir do cotejo, do confronto ou da reunião dos elementos de prova, o seu juízo, para considerar existente ou inexistente no caso em concreto o entendimento em torno desse requisito legal”.

Na hipótese concreta dos autos, a nulidade absoluta e insanável não pode ser mais cristalina.

Deflui do que foi dito até agora o seguinte: Ainda que o Dr. Juiz Presidente formulasse tantos quesitos quantas fossem as maneiras específicas de participação do réu nos crimes, de acordo com a prova ou as notícias existentes nos autos, ainda assim deveria indagar os Jurados sobre a participação genérica do acusado, posto que, como se argumentou, os membros do Júri podem decidir até por fatores extra-autos, no exercício da íntima convicção.

O que dizer, então, quando o Dr. Juiz Pres. abdica de formular quesito *específico*, importante e decisivo como os demais submetidos ao corpo de Jurados?

Veja-se a formulação relativa à co-autoria (fls. 330/331):

“.....
.....

3.º) O réu Éverson, *pedindo aos co-réus Róger e Gilberto que matassem a vítima*, concorreu para a prática do crime?

4.º) O réu Éverson, *indicando aos demais réus o local onde a vítima dormia*, concorreu para a prática do crime?"

(grifos nossos)

Os mesmos quesitos específicos foram repetidos pelo Dr. Magistrado quando do questionamento relativo ao segundo crime imputado (fls. 330-331).

Pois bem. Conforme se verifica em fls. 116 (depoimento do co-réu Roger — em juízo) e 267 (depoimento do co-réu Gilberto — perante os Jurados), está dito que o apelado Éverson, que se acusa ser o mandante dos crimes, *colocou gasolina na motocicleta usada pelos executores dos delitos de homicídio*. Conforme os autos, a moto foi usada no momento dos crimes, principalmente para permitir uma fuga rápida do local.

Ora, esse proceder também é forma de participação na empreitada criminosa (!!!).

Notem os Srs. Desembargadores como seria importante a formulação do quesito específico quanto ao fato citado, bem como do quesito genérico, pois a resposta de um dos Jurados foi diferente no que respeita aos quesitos 3.º e 4.º (em duas oportunidades), o que significou a absolvição do réu numa das hipóteses e a condenação na outra!

Existem outros procedimentos do acusado, também constantes no autos (os quais não precisamos aqui mencionar, mas foram expostos em plenário pela acusação), que também deixaram de ser questionados ao Conselho de Sentença como forma específica de concurso criminoso. Tal circunstância impediu os Jurados de um julgamento completo dos fatos e causou nulidade absoluta e insanável, conforme o art. 564, parágrafo único, do CPP.

Mas o que se reafirma aqui, com mais ênfase, é que o questionamento genérico se impunha, como forma de permitir ao Tribunal Leigo a maior amplitude possível de condições para exarar o seu veredito, para que a convicção pudesse, inclusive, sobrevir de fatores outros, não precisamente lançados no contexto do processo.

No mérito,

diga-se que a decisão do corpo de Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Não há qualquer dúvida de que o processo traz apenas uma verdade, inofismável, de que o acusado Éverson Carlos Mellos Pereira Lopes, vulgo Verson, é o mandante dos crimes e que colaborou pessoalmente na empreitada delituosa. De outra banda, frise-se que a versão defensiva baseia-se, unicamente, na palavra isolada do acusado e em expedientes voltados a encobrir a sua co-participação, notadamente os desmentidos tendenciosos de seus comparsas.

Vejam-se as palavras da testemunha Idione Amaral (fls. 23 e 144), que, no dia que antecedeu o massacre, viu e ouviu o apelado *fazer ameaças de morte às vítimas*, fato confirmado pela testemunha Almerinda (fls. 24 e 144, v.º) e, pasmem os Srs., pelo próprio acusado Éverson (fls. 28). e por sua própria esposa Ivanete (fls. 32).

Notem-se os depoimentos referentes ao fato de, *na tarde antecessora dos crimes*, terem os executores Roger e Gilberto “casualmente” comparecido na Vila Divinéia, local onde residia o apelado, vítima e respectivos familiares, e, principalmente, a circunstância de o recorrido *ter sido visto apontando aos comparsas a localização da residência de Eurides e Juarez Nascimento* (fls. 21, 24, 32, 41, 84, v.º, 85, v.º, 115 e v.º, 144, v.º, 146, 267, v.º, e 268).

Observe-se que os co-réus Roger e Gilberto, conforme fls. 41, 52 v.º, 84, v.º, 115, v.º, 116, 267 e v.º, e 268, direta ou indiretamente, deixam claro que o apelado Éverson encomendou os crimes, mostrando o local onde residiam as vítimas, pedindo para matá-las e colocando gasolina na motocicleta usada para a prática dos atos executórios.

A mudança do depoimento de Roger, fls. 247 e ss., não pode ser encarada como sustentáculo de outra versão. Já havia incriminado Éverson *por duas vezes* (fls. 41 e 115, v.º), e, manifestamente, só tentou protegê-lo de um destino igual ao seu, convencido, certamente, de que nenhuma vantagem teria em continuar falando a verdade.

Posta, assim, a prova do processo, verifica-se que os srs. Jurados decidiram, clara e inequivocamente, contra os elementos de convicção presentes nos autos, sendo essa circunstância motivo para o *judicium rescindens* de V. Exas., para o fim de ser o réu — ora apelado — submetido a novo julgamento pelo Conselho Leigo, nos precisos termos do art. 593, inc. III, letra “d”, do CPP e seu § 3.º.

Nestes termos, o Ministério Público requer que, recebido o presente apelo, seja o julgamento declarado nulo, por ofensa ao princípio constitucional do sigilo das votações do Júri e por não ter sido formulado o indispensável quesito genérico quanto à participação do réu Éverson Pereira nos crimes imputados.

No mérito, seja invalidado o julgamento do Conselho de Sentença, por ter decidido manifestamente contra a prova dos autos.

Justiça

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1993.

Objeto: Contra-razões de Apelação

Apelante: A Justiça

Apelado: Everson Carlos de Mellos Pereira Lopes

Colenda Câmara:

Submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri desta capital, o Col. Conselho de Sentença entendeu que o apelado não é co-autor no processo em tela, rejeitando os quesitos acusatórios, por 5 (cinco) votos contra 2 (dois), conforme quesitação de fls. 328 v.º. Com isso, o douto Magistrado prolatou a respeitável Sentença de fls. 332, declarando Absolvido o Apelado.

Irresignado, apelou o Órgão Ministerial, anexando extensas e elogiáveis razões. Entendeu o culto representante do Ministério Público haver nulidade insanável, por ter o ínclito Magistrado ter efetuado a votação no Plenário do Júri, ao invés de fazer recolherem-se os Jurados à Sala Secreta. E mais, entendeu o Doutor Promotor que a falta do re, digo, do Quesito “de qualquer modo”, também seria caso de nulidade.

Arrazoado o Apelo, foi dada vista à Defesa para contra-arrazoar, o que se faz neste momento.

Não merece, *data a máxima venia*, acolhida o apelo ministerial.

Iniciemos com a análise da 1.ª Preliminar (julgamento em Plenário e não na Sala Secreta).

Eminentes Desembargadores:

Muito à vontade sente-se o signatário para discutir esta matéria; a um, porque é no Ministério Público onde tem seus maiores e melhores amigos; a dois, porque o Magistrado, apontado como o causador das nulidades processuais, foi colega do Signatário no Legislativo Municipal e como profissional do direito, como Advogado.

E mais, vê, este Defensor, na pessoa do Doutor Carlos Rafael dos Santos Júnior, o protótipo do Juiz Moderno, do Juiz que a Sociedade deseja e quer. Num linguajar extra-forense, dir-se-ia: “um Juiz pra frente, de idéias avançadas”. E é realmente o que presenciamos. Um Julgador estudioso, extremamente sério, competente, modernizador, atualizado e profundamente preocupado com o direito e com a justiça; um hermeneuta por excelência.

Há, parece-nos, uma evidente confusão, um certo equívoco, por assim dizer; possivelmente, um erro de interpretação pois, embora a votação tenha-se realizado em Plenário, em sessão pública, como determina o art. 5.º, inc. LX e 93, inc. IX, da Constituição Federal, *o sistema de votação foi realizado por escrutínio secreto, com distribuição de cédulas aos Srs. Jurados e coleta regular dos votos pelos Oficiais de Justiça, cumprindo-se as Normas dos arts. 485/487 do CPP, garantindo, assim, plenamente, o princípio constitucional do sigilo das votações* (art. 5.º, inc. XXXIII, letra "b", da CF).

Tendo o resultado sido de 5 votos contra 2, não há como se saber quem votou *sim* e quem votou *não*. Isto, por si só, afasta a nulidade pleiteada.

Mas a Constituição Federal em vigor, em relação ao princípio da publicidade, inovou de forma indubitosa. Chamada, pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães, de "Constituição Cidadã", no que diz respeito aos atos do Poder Judiciário, em especial estabeleceu, no art. 5.º, inc. LX:

Art. 5.º

LX — A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Mas não é só. O art. 93, também da Constituição Federal, no seu inc. IX, inserida está a regra da publicidade nos Julgamentos do Poder Judiciário, ao expressar-se assim:

Art. 93

IX — *todos* os julgamentos do Poder Judiciário *serão públicos* e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

De notar-se, desde logo, que a Carta Magna estabeleceu, como regra, a publicidade de todos os atos processuais e julgamentos do Poder Judiciário.

Com isso, sendo regra constitucional a publicidade de todos os atos processuais e dos julgamentos em particular, *data a maxima venia*, não há necessidade de um hermeneuta para interpretar o texto; ele fala por si só e, assim, todas as normas, até então existentes, que contrariarem a norma antes e acima transcrita, estão, automaticamente, revogadas.

Conseqüentemente, eminentes Desembargadores, por contrariarem a novel norma constitucional e um dos direitos individuais do cidadão, agora reconhecido, os arts. 480 e 481, do CPP, estão, inapelavelmente, revogados.

Aliás, por falar em "direitos individuais", é bom lembrar que as normas constantes do art. 5.º, da Constituição Federal e que trata das garantias individuais, são inalteráveis por qualquer Emenda. Um vez proposta, a Emenda morrerá em seu nascedouro, por tratar-se de "cláusula petria", imutável portanto.

Então o que fez o Magistrado? apenas, diligentemente, cumpriu a constituição. Ora, se isso foi feito, sua decisão não merece ser hostilizada.

Temos conhecimento de intérpretes com entendimento diverso, afirmando que o próprio art. 93, inc. IX, da Constituição federal, estabelece a exceção ao admitir que a lei restrinja a presença, nos julgamentos, até somente aos Advogados da parte.

Precipitada, poderíamos dizer, tal interpretação. Inicialmente, porque a referida restrição somente é admissível quando o *interesse público* o exigir e, os arts. 480 e 481, do CPP, não contêm qualquer norma a atender *interesse público*, mas tão-somente norma processual, já antiga e que, por contrariar o novo texto legal e constitucional, está, como já dissemos, revogado.

Inobstante a isso, ao nosso sentir, o art. 5.º, inc. LX, da Constituição Federal, estabelecendo que a publicidade dos atos processuais somente pode ceder diante da "defesa da intimidade" ou do "interesse social", encerra, de uma vez por todas, qualquer discussão a respeito.

Como sabemos, eminentes Magistrados, o Tribunal do Júri é daquelas instituições em que, por sua própria natureza, se traz a público a intimidade de todas as relações que circundaram o fato julgado. E isto é necessário para informar os doutos Jurados.

Por isso, reconhecida que foi, mais uma vez, a instituição do júri, na nova Carta Magna, não há como sustentar na defesa da intimidade ou do interesse social, a não aplicação do princípio da publicidade dos julgamentos, uma vez que esta a regra geral, inclusive, e, em especial, pois é da sua natureza, no Tribunal Constitucional do Júri.

Lembremo-nos, por outro lado, que o próprio CPP, em seu art. 792, § 1.º, contém dispositivo que permite aos Juízes, incluindo-se os Pres. dos Tribunais do Júri, uma vez verificado: "escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, ..." advindo da publicidade da sessão de julgamento, determinará que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O dispositivo antes lembrado, ao contrário dos revogados art. 480 e 481, do CPP, não contraria o princípio da publicidade dos julgamentos e atos processuais, antes com ele se harmoniza e contém a necessária solução para os problemas que porventura advenham da publicidade da sessão de julgamento. Há, por assim dizer, uma rede protetora a ser usada, uma vez necessário.

Note-se que, hoje, a regra geral é a publicidade do julgamento, admitindo-se a restrição a este princípio apenas e tão-somente nos casos em que a lei enumera. É de lembrar-se que a interpretação da norma restritiva da regra geral deve ser, sempre, restrita aos seus termos.

As normas dos arts. 480 e 481, do CPP, por sua vez, não contêm restrição alguma, antes são a própria forma ordinária de realização dos julgamentos. Logo, não podem conviver, como regra geral, com a nova ordem constitucional. Não pode, portanto, estar nele dispositivo a execução, digo, a exceção prevista no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

A exceção ao princípio da publicidade somente pode ser encontrada em norma que, por seus termos, seja excepcional, a este é o art. 792, § 1.º, do CPP, que contém exceção à regra da publicidade para os casos em que da publicidade decorra *escândalo, inconveniente grave* ou *perigo de perturbação da ordem*. Este dispositivo, por excepcional, é a própria exceção constitucional, contida na legislação ordinária.

Hermínio Marques Porto (Tribunal do Júri e Sala Secreta, Livro de Estudos Jurídicos n. 2, Instituto de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, 1991, pp. 234-238), argumenta que a nova Carta não alterou o Tribunal do Júri e o julgamento Secreto porque, entre outros argumentos, os Anais da Assembléia Nacional Constituinte nada refere a respeito.

Com a devida *venia* do eminente Professor, ousamo-nos concluir o contrário. Sabe-se, por regra interpretativa, que as normas legais não contêm palavras inúteis, sabe-se, também, por experiência, que qualquer nova norma, entre elas a Constituição Federal, é discutida e alterada ou recriada a partir da anteriormente existente.

Concluímos, então, sem nenhuma dúvida, que o legislador constituinte teve em linha conta a letra da anterior Constituição Federal a fim de, dela partindo, construir a nova ordem.

Comparemos, agora, trechos da Constituição anterior e da atual.

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 out. 69, em seu art. 153, § 18, dizia ao referir-se ao Tribunal do Júri:

Art. 193 (...)

§ 18 — É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A atual Constituição Federal, por sua vez, referindo-se ao mesmo assunto, em seu art. 5.º, inc. XXXVIII, assim se expressa:

Art. 5.º (...)

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

Srs. Des., observem que a palavra *manter*, utilizada no texto da Emenda Constitucional de 1969, pode de fato significar a manutenção da instituição em todas as suas formas anteriores; porém, o vocábulo *reconhecer*, trazido na Constituição atual, *data venia* tem conotação diversa; reconhece tão só a instituição, mas não deixa margem para qualquer interpretação que afirme que ali se encontra uma exceção aos princípios basilares da nova ordem, entre eles o da *publicidade de todos os atos processuais e julgamentos do Poder Judiciário*. Não significa a *manutenção* nos termos anteriores, mas tão só o reconhecimento de sua importância, eficácia e existência, mas evidentemente desde que não contrarie a nova Carta ou os princípios constitucionais do júri, contidos no mesmo dispositivo e que comentaremos adiante.

Aliás, o próprio Min. Paulo Brossard de Souza Pinto, do Supremo Tribunal Federal, despachando recurso a respeito da matéria, embora esposando tese diversa da que ora se defende, sobre a alteração trazida pela Constituição Federal a instituição do júri afiança que:

“... é de notar-se que o texto de 88, no tocante ao júri, retorna a 46; não se limitou a manter o júri ou a ele referir-se confiando-o aos cuidados da lei; constitucionalizou os princípios tradicionalmente vigentes entre nós, indicando-os um a um e fê-los intocáveis pelo legislador que venha a regulá-lo...” (Recurso Extraordinário 01409754/210, Rio de Janeiro).

Então, eminentes Mestres, a inovação cantada e anunciada, *ad initio*, é uma verdade incontestada em nossa atual Constituição.

Quanto à plenitude de defesa — letra “a”, do inc. XXXVIII, do art. 5.º, da CF:

Perante o Tribunal do Júri, como se percebe pela letra do art. 484, inc. III, do CPP, a defesa do acusado não é exercida apenas pela defesa técnica. Como bem assevera James Tubenschlak ao transcrever informações prestadas em Mandado de Segurança relativo à matéria em pauta (MS 4/89), Rio de Janeiro: “Esta se efetiva, sobremaneira, com a presença do réu em todo o desenrolar do julgamento pelo júri” (Tribunal do júri — Contradições e Soluções. Forense. Rio de Janeiro. 1990, p. 290).

É verdade, no tribunal do Júri é fundamental a presença do Acusado e, tanto assim, é que a revelia, salvo raríssimos casos de crimes afiançáveis, não é admitida no júri, nos termos do art. 451 e parágrafo, do CPP.

Por outro lado, a jurisprudência do nosso próprio Tribunal de Justiça, como de resto de todos os tribunais do país, é uníssona em eivar de nulidade os julgamentos do júri popular em que não se quesitar, aos doutos Jurados, a matéria alegada pessoalmente pelo acusado, ainda que rejeitada pelo defensor técnico.

Então, se a presença do acusado faz parte da própria defesa no Tribunal do Júri, inafastável a necessidade de se o manter, também, presente no momento culminante da sessão ou seja, o momento do próprio julgamento.

Sobre o sigilo das votações: letra “b”, do inc. XXXVIII, do art. 5.º, da CF.

Este é outro requisito não violentado. A garantia do *sigilo das votações* não sofre nenhuma agressão com a realização da votação em Plenário, em pública, mas mediante o escrutínio secreto como determinam os arts. 485 a 487, do CPP.

O Advogado e e. Professor paranaense René Ariel Dotti, reconhecido em todo o país, em artigo intitulado “Publicidade dos Julgamentos e a Sala Secreta no Júri”, ensina que:

“A colheita dos votos proferidos pelos Jurados no Plenário do Tribunal de Júri não é incompatível com o princípio do *sigilo das votações*, estabelecido como um dos pilares para a organização e o funcionamento da corte popular. Ao reverso, satisfaz o requisito político da transparência dos atos administrativos públicos de um modo geral

e desfaz a impressão leiga de que na “sala secreta” a justiça muda a sua face aberta para esconder do maior público que se mantém lá fora, os lances decisivos do processo e que consistem nas votações do questionário” (Livro de Estudos Jurídicos n. 4, I.E.J., Rio de Janeiro, 1992, pp. 319-322).

Mas não fiquemos por aí. Lembremo-nos de que, antes, afirmamos que a Lei Constitucional não contém palavras inúteis. Assim, atentemos para a circunstância de que a Carta Magna não determina o sigilo *da votação*, mas *das votações*, as quais devem ser entendidas como as votações de cada um dos quesitos submetidos ao final do julgamento ao Conselho de Sentença.

E este sigilo, e. Des., sempre é garantido pela coleta, em urna indevassável, dos votos dos Srs. Jurados, tudo realizado por dois Oficiais de Justiça e presentes todas as garantias. É tão garantido o sigilo que um Jurado jamais saberá o voto proferido pelo Jurado que está ao seu lado.

Sobre o mesmo assunto, o nobre Desembargador Gama Malcher, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, lembra que:

“... sempre se deve interpretar tecnicamente as expressões técnicas usadas pela lei, mormente a Lei Constitucional...” e que “Ao cuidar das votações dos quesitos (núcleo do julgamento popular, de consciência), a Constituição determina que se mantenha o *sigilo das votações* e não o *sigilo na votação* (voto vencido no HC 280/89, III.ª Câmara Criminal).

Agora, é claro, faz sentido a afirmação feita no início das alegações (razões) quando o signatário referia a um “equivoco”, querendo, na verdade, apontar a diferença entre “sigilo das votações” e “sigilo na votação”, o que parece ter restado bem claro.

Ainda deve ser lembrado que, sendo evidentemente, vedado à Lei Ordinária excepcionar o texto constitucional, não poderia o art. 481, do CPP, autorizar a presença, na chamada Sala Secreta ou Especial, do Escrivão, dos Oficiais de Justiça, do Acusador e do Defensor, pois esta exceção não faz parte do texto constitucional, e, a Lei Ordinária, só por si, não pode criá-la contra o princípio constitucional do *sigilo das votações*, contido no art. 5.º, inc. XXXVIII, letra *b* da Carta Magna.

Assim, a única interpretação do sistema constitucional que permite não negar vigência ao dispositivo, fazendo da letra constitucional preceito vivo é aquela que percebe no sigilo das votações a garantia, tão-somente, da coleta dos votos por escrutínio secreto, com a distribuição de cédulas aos doutos Jurados e sua coleta por Oficiais de Justiça, através de urnas, como, aliás, estabelecem os arts. 485, 486 e 487, CPP e que mantêm convívio harmônico com o novo texto constitucional.

A consequência lógica desta interpretação do dispositivo, é fazer valer o “sigilo das votações”, princípio para o qual não há exceção constitucional, frente a todos (*erga omnes*), inclusive frente às pessoas elencadas no art. 481 que, em face do escrutínio secreto, não terão conhecimento do teor dos votos de cada um dos jurados.

Distribuídas as cédulas aos Jurados (a cédula sim e a cédula não) este, por sua vez, para efetuar a escolha da cédula que incidirá o voto válido, mantém, sempre, suas mãos nos habitáculos existentes sob (debaixo) as bancadas em que trabalham, ficando absolutamente resguardada da visão de quem quer que seja esta opção, até mesmo do colega que se encontra ao seu lado. Aqui está o sigilo das votações.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS PARTES

O princípio da isonomia das partes, imposto (*erga omnes*), no art. 5.º, *caput*, da CF atual, estabelece a igualdade de todos, sem qualquer distinção, perante a lei.

Sabemos que, no processo penal, são partes o Ministério Público e o Acusado. Em consequência, ambos, Promotor de Justiça e Acusados, devem ser tratados de forma idêntica, a fim de que não se agrida referido princípio, o que seria caso de nulidade por infringência à legal isonomia das partes.

Neste diapasão, vedar ao acusado sua presença na sala de julgamento nos Tribunais do Júri, enquanto se o permite a presença ao Ministério Público, seria odiosa discriminação, esta sim a nulificar o julgamento. Note-se que não se pode confundir o réu/acusado com seu Defensor, enquanto que, o Promotor de Justiça, por possuir capacidade postulatória própria, é a própria parte acusadora.

Sobre o mesmo tema não se pode esquecer circunstância que tem sido olvidada sistematicamente, mas que conduz à conclusão de que não se pode mesmo afastar o réu, da Sala de Julgamento. É que o art. 263, do CPP autoriza a auto-defesa em qualquer circunstância e o art. 480, do mesmo Diploma Legal, determina a retirada do réu, nos Tribunais do Júri, do recinto do Julgamento.

Assim, já antes mesmo da nova Carta constitucional, o referido art. 480, do CPP teria que ser entendido revogado, pois contém discriminação entre o réu Bacharel em Direito e o Acusado leigo. O primeiro, poderia assistir seu julgamento se também fosse defensor ou a letra do citado dispositivo (... fará retirar o réu ...) valeria também contra ele? se for entendido que seria também retirado da sala de julgamento ficaria sem representante no local?

Por outro lado, caso admitida a presença do acusado Bacharel do recinto do julgamento, não se estaria a discriminal em relação aos acusados leigos? note-se como as tentativas de restrição à publicidade, sem que haja justificativa de fato, como as elencadas no art. 792, do CPP, § 1.º, sempre correm o risco de ser discriminatórias.

Nesta linha de raciocínio, temos que é aconselhável, sempre, senão a única interpretação legal da matéria, a de que *os julgamentos somente podem ser realizados, nos Tribunais do Júri, no próprio plenário de julgamento, em sessão pública, garantido o sigilo das votações pelo escrutínio secreto.*

CONSTRANGIMENTO DOS JURADOS

Uma das alegações do e. Promotor, em suas respeitáveis razões, foi a de que poderia gerar, o julgamento em plenário, um certo constrangimento aos Srs. Jurados.

Isso inoocorre. Os Jurados são livres para, a qualquer momento, exigir que o julgamento realize-se longe das vistas do acusado ou de pessoas outras que, na ocasião, estejam presentes.

Além disso, o Tribunal do Júri é órgão especial do Poder Judiciário que se caracteriza pelo chamamento da sociedade, representada pelos seus cidadãos nas condições do art. 436, do CPP. Através do Júri, a sociedade é chamada a julgar seus semelhantes naqueles crimes que lhe são mais danosos, quais sejam os crimes dolosos contra a vida.

Ora, tratando-se dos crimes mais graves, esta mesma sociedade, através do legislador constituinte, pelo disposto no art. 5.º, inc. XXXVIII, chamou a si a responsabilidade para o julgamento do que lhe é mais lesivo.

Chamando a si tal responsabilidade de que poderia declinar caso seus mais legítimos representantes ao elaborarem a Carta Política assim o tivessem deliberado, não é coerente admitir que o tenha feito para esconder-se sob o manto da secretude. Não; os representantes da Comunidade, os Srs. Jurados, cidadãos de notória idoneidade que, no Tribunal do Júri, representam a própria sociedade, vêm desempenhar um papel da mais alta responsabilidade. Sua atuação, portanto, não precisa ser escondida, mas carece se dar, de modo transparente, até mesmo pelo efeito que James Tubenschlak chamou de "terapêutico" (ob. cit.) do julgamento público, para que a sociedade e o acusado saibam como se deu aquele ato, sua forma, sua seriedade, sua lisura e seu resultado.

De outro lado, os Jurados têm toda a garantia possível. As votações por escrutínio secreto e o poder de polícia que possui o presidente do julgamento, são plenamente suficientes para a sua tranqüilidade de consciência.

Ademais, pelas normas do art. 792, § 1.º e 217, ambos do CPP, absolutamente sintonizadas com as novas disposições constitucionais, pode o Juiz Presidente determinar a retirada do acusado ou dos circunstantes sempre que verificar que suas presenças, por qualquer meio, possam causar objetivamente, constrangimento de molde a influenciar seriamente a decisão dos Srs. Jurados.

Aliás, por oportuno, frise-se que nem a defesa nem a acusação, *in casu*, requireu qualquer registro a respeito do desenrolar do julgamento em plenário. Caberia às partes mediante qualquer desconfiança de influência externa (provocada pelo acusado ou circunstantes) requerer fosse registrado em ata. De nada adianta alegar, agora, que tinha mais gente de parte do Réu do que da Vítima; mesmo porque o Jurados não tem como saber quem é parente do réu ou da vítima nem as partes deslocar-se-ão ao plenário (assistência) saber quem é parente de quem. Para as partes, as pessoas que ali se encontram, fazem parte da sociedade que ao julgamento comparece para fiscalizar o trabalho da Justiça. Por isso mesmo não é justo que na hora "H", a mais importante, o momento apoteótico do julgamento, o aparato judiciário retire-se das vistas da observadora sociedade.

Como já disse no decorrer das contra-razões, somente em caso de unanimidade o voto do Jurado será do conhecimento de todos. Nestes casos porém, a própria unanimidade, por revelar a própria vontade popular prevalente, embora permita o conhecimento de voto do Jurado, este estará protegido pela força da vontade social, pela própria consciência da sociedade que, diante da unanimidade, fortalece sobremaneira a decisão.

A INFLUÊNCIA SOCIOLÓGICA

Há, no decorrer das respeitáveis razões de Apelação, a alegação de que o julgamento, em ocorrendo na presença da platéia, poderia o julgamento ser influenciado por fatores externos como, por exemplo, familiares do acusado.

Cabe referir que o Jurado decide não de acordo com a lei, mas de acordo "com sua consciência" (art. 464, CPP). E a consciência do Jurado é influenciada, sem dúvida, pela repercussão que teve o fato no meio social, pela sua condição cultural e social, enfim, por todos os atributos que sua personalidade possui e seus sentidos captam do meio social em que vive.

O chamamento dos cidadãos para decidir as matérias do art. 5.º, inc. XXXVIII, letra "d", da CF, com certeza, leva em conta a influência social que este sofre ao decidir. Foi a maneira encontrada pelo legislador para que a sociedade decidisse, por si mesma, ainda que contra a lei, sobre matéria de tamanha importância.

É a influência do meio sobre o cidadão/jurado, não olvidada jamais nestes longos anos de existência, da instituição. Tanto assim é que, somente em casos extremos, quando esta influência salutar for tida como excessiva, é que a lei, através do instituto do Desaforamento, traz solução para a redução da pressão social, que sempre existe, ao nível normal e próprio da instituição do júri.

Registre-se, por oportuno que, hodiernamente, tende a desaparecer a figura do desaforamento, em respeito até mesmo, ao próprio concidadão da Comunidade onde ocorreu o fato.

Assim, o jurado precisa mesmo sofrer a influência do meio, pois é ela que vai formar sua consciência em geral e, em especial, sua deliberação sobre o fato que está em discussão.

Nada recomenda, ademais, que todos estes agentes formadores da deliberação do jurado, inclusive a presença física do réu e dos assistentes no momento mais sublime do julgamento, sejam afastados, pois são eles parte da própria comunidade-juiz.

De outro lado, esta influência social é tão prestigiada, mormente pelos membros do Ministério Público e Advogados que militam no júri popular que, um sem número de vezes artigos de jornal, além de reportagens filmadas da época dos fatos, são mostradas aos jurados em plenário, buscando, evidentemente, catalizar a influência social sobre o jurado, pela manifestação da imprensa na época do fato *rectius*, para lembrar ao jurado o grau de lesão social, experimentado pela sociedade, na época em que se deu o fato que está, agora, em julgamento.

Portanto, Srs. Des., não há como vingar o argumento de que o jurado deve ser subtraído da influência de sua comunidade, a quem representa, no momento do julgamento.

Apenas para ilustrar, eminentes Desembargadores, entendemos, inclusive, que a vontade popular pode e deve revelar-se, até mesmo, no dia do julgamento, pela presença da comunidade, quer solidarizando-se ou não com o réu, pela forma deste se portar durante o julgamento, enfim, pela forma mais ampla possível.

De uma forma ou de outra, i. Julgadores, protegidas sempre estarão as partes pois, se a influência sobre o corpo de jurados ocorrer, a nível excessivo, quando flagrada no curso do processo, ocorrerá o desaforamento (art. 424, do CPP) e, se no momento do julgamento, levará à retirada dos assistentes ou até mesmo do acusado, tudo por aplicação do dispositivo dos arts. 792, § 1.º e 217, ambos do CPP.

Exas., o homem, mercê de sua própria evolução, tem o poder de mudar o curso dos rios, de alterar o relevo do planeta, mudar-lhe o clima e até de descobrir os mistérios do universo. Entretanto, esbarra, não raras vezes, na busca incessante e inquebrantável da sua própria dignidade, em seu próprio conservadorismo que o impede de avançar.

Rui Barbosa, referiu certa ocasião, que há, em verdade, nas questões do Júri, duas classes de reformadores, distintas: a dos seus adeptos que, crentes na eficácia da instituição, empenham-se em aperfeiçoá-la; e a de seus antagonistas que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição até que a eliminem. Claro que o Magistrado, autor da decisão, rigorosamente hostilizada pelo Apelante, está incluído entre os primeiros.

Mas este Defensor vai mais longe. Entende que contrariar o entendimento do Juiz Carlos Rafael dos Santos Júnior, é mais do que desestimulá-lo, é estancar o "agir" daqueles que se dedicam à Magistratura. É subtrair a inteligência dos grandes Juízes. É fazer com que a Justiça seja cada vez mais criticada pelo seu conservadorismo e sua falta de modernização.

Seria como punir um cidadão não porque praticara um delito mas porque, inteligente e diligentemente, cumprira a lei. Aliás, por falar em cumprimento de lei, recordemos de um respeitável Despacho da lavra do e. Des. Sérgio Gischkow Pereira, do nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao relatar uma Correição Parcial, interposta pelos Promotores da Vara do Júri de Porto Alegre, sobre este assunto. Diz:

"... Em termos substanciais o que fez o Magistrado foi aplicar a regra constitucional de serem públicos *todos* os julgamentos efetuados pelo Poder Judiciário. Não está sendo quebrado o sigilo das votações, também preservado pela Carta Magna, pois que prossegue o desconhecimento sobre a maneira como votou cada um dos componentes do Conselho de Sentença. Uma sociedade autenticamente democrática não pode conviver com qualquer julgamento secreto. Muito menos o poder judiciário pode se reservar o direito de trabalhar com coisas ocultas, quebrando uma transparência que cada vez mais se exige e reclama dos poderes públicos. Parece haver, isto sim, um excesso de apego à tradição arraigada, fenômeno tão comum e que aqui tem, como consequência grave, o descumprimento de norma constitucional expressa. Aliás — continua o Des. Gischkow — vem sendo bastante comum a negativa de aplicação da Carta Federal de 1988, pelos mais variados pretextos. Já basta que não são fundamentadas as decisões dos jurados, o que se constitui em grave inconveniente. Não é possível atribuir aos Jurados tanta fraqueza, covardia, pusilanimida-

de, de molde a presumir venham forçosamente a sofrer influência do público, só porque presente no instante de serem depositados os votos na urna; dos jurados se há de ter melhor impressão e neles se há de depositar maior confiança. Não vislumbro que tais concepções sobre o agir dos jurados encerre uma visão favorável à nobre instituição do Ministério Público. Por que os Jurados, que são o povo chamado a julgar, precisam esconder-se do povo para bem exercer suas funções? Não há, portanto, o *fumus boni iuris* que possa levar à concessão da liminar, com a *venia* do combativo e zeloso Órgão do Ministério Público que requereu esta Correição Parcial...” (Sérgio Gischkow Pereira — Des. Relator).

Com isto, eminentes Desembargadores, creio, podemos encerrar o capítulo referente à nulidade requerida pelo Órgão Ministerial, sobre o julgamento ter ocorrido em plenário.

São estas singelas contra-razões para requerer seja dita Preliminar, rejeitada, por não consistir em nulidade, o cumprimento da Lei Maior.

Eminentes Desembargadores, vencida a Preliminar número Um, passamos, agora, à discussão da 2.^a Preliminar que trata de nulidade por ausência de quesito (de qualquer modo), em processos que presente está, na denúncia, sentença de pronúncia e Libelo, a figura da co-autoria.

Antes, porém, lembremo-nos que o i. Apelante, em suas razões, frisa que o douto Magistrado omitiu, ao elaborar os quesitos, um quesito específico que seria, segundo ele, “se o Réu Éverson concorreu colocando gasolina na moto de Gilberto”.

Esse quesito, Excelências, sequer consta do Libelo. E mais, o Juiz não está obrigado a fazer uma “garimpagem” no processo, a busca de possibilidade de quesitar.

Aliás, ao sentir do Apelado, a quesitação foi excessiva pois, se a denúncia e a sentença de pronúncia mantiveram o Apelado, sempre, como mandante do homicídio, o quesito específico deveria ser: “O Réu Éverson concorreu para a prática do fato, mandando matar as vítimas?”

O Magistrado foi mais longe e acrescentou mais um quesito que foi: “O Réu Éverson concorreu para a prática do fato, apontando para a casa onde moravam as vítimas?”

E, mesmo assim, ditos quesitos foram, por grande maioria, respondidos negativamente.

QUANTO AO QUESITO “DE QUALQUER MODO”

Na 2.^a Vara do Júri desta capital, o quesito “de qualquer modo” vem sendo descartado, isto porque, na totalidade dos libelos, em processos com pluralidade de réus, os quesitos elaborados pelo Ministério Público vêm, primeiramente, os específicos que, geralmente, é mais de um. Por último, sempre, é feito, formulado o quesito: “O Réu Fulano de Tal concorreu de qualquer modo?”

Tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência, tem-se uniformizado no sentido de oferecer ao Magistrado Presidente uma alternativa de escolha, isto é, elaborar os quesitos específicos (dizendo de que forma o réu concorreu para o fato) ou, então, apenas o quesito genérico (de qualquer modo) mas, jamais, os dois (específico e genérico).

Para que V. Exas. entendam melhor comentemos Hermírio Alberto Marques Porto:

“... Assim, a indagação da co-autoria deve ficar contida em *único quesito*, com a adoção, se complexa a colaboração, da forma genérica da Lei Penal (de qualquer modo) ou de referência à conduta colaboradora se de fácil descrição, *não sendo permitida a apresentação da indagação em dois quesitos* um com a forma genérica da Lei Penal e outro com a descrição da conduta colaboradora, pois tal sistema, pela repetição da mesma circunstância, *importa em gravame à defesa e em violação à ordenação do questionário que deve ser equilibrada e racional*” (Hermírio Alberto Marques Porto, *Procedimento e Aspectos de Julgamento*, Júri, RT, 6.^a ed., 1990, pp. 205-206).

Vejam, eminentes Desembargadores, que a Acusação, neste caso, tem alternativa de escolha ao elaborar o Libelo, isto é, poderá optar pelo quesito genérico (de qualquer modo) ou pelo quesito específico.

No caso presente, o Ministério Público extrapolou pois foram formulados dois quesitos específicos:

- a) se o réu concorreu mandando matar as VV
- b) se concorreu indicando onde as VV moravam

E, “de lambuja”, queria, ainda, fosse formulado o quesito genérico. Razão assiste, portanto, ao e. Mestre Hermfrio Alberto Marques Porto ao dizer que, ao ser questionado o quesito específico e o quesito genérico, estará ocorrendo um gravame à defesa, por ser o questionamento desequilibrado e irracional.

Antes de encerrar mais esta etapa e para ilustrar o raciocínio desta tese, permitam, Exas., reproduzirmos, aqui, um trecho da 1.ª ed. da obra citada e constante da RT 477/331:

“Trecho da 1.ª ed. da presente obra, transcrito em Acórdão na RT 477/331, Relator Weiss de Andrade — sendo formulado o quesito individualizador, que circunstanciadamente descreva a conduta do acusado em julgamento, e anteriormente formulada a indagação (1.º quesito) sobre a autoria indeterminada (3.ª Pessoa), não deve o questionário apresentar novo quesito sobre a participação do acusado em julgamento e com redação inspirada no art. 25, do CP (participou de qualquer outro modo para o crime); o quesito individualizado *deve ser único*, optando o Juiz por redação com restrita inspiração na Lei Penal, ou por redação que, não se tornando complexa, descreva a conduta concorrente e colaboradora, conduta esta que deve ter sido descrita pela denúncia, tratada pela decisão de pronúncia e articulada pelo Libelo. Formulados dois quesitos a respeito, restará ampliada, indevidamente, a acusação que é certo, não pode ser alternativa” (Sobre a matéria RTJ 68/245-246, Relator Min. Bilac Pinto; mais a RT 485-285 e 286, Rel. Mendes Pereira e, ainda, no mesmo sentido RTJ 79/33 — Rel. Min. Thompson Flores — ob. cit. 205/206).

Parece, Exas., dispensável qualquer outro comentário. Ficou claro que o Magistrado optará por um questionamento (específico ou genérico). Como no Libelo, primeiramente é sugerida a forma específica e, *in casu*, com pluralidade de quesitação, corretamente agiu o Magistrado em não quesitar o “qualquer modo”, que ampliaria, indevidamente a acusação.

Pela rejeição da nulidade por ausência de quesito genérico.

II — QUANTO AO MÉRITO

1. Dos Fatos

Não merece acolhida o pedido constante do apelo Ministerial, pela letra “d” decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que assim se passaram os fatos:

Os vizinhos do Apelado comemoravam o Ano Novo, bebendo vinho e escutando música, ao lado da casa de Verson.

Lá pelas tantas, Almerinda, que vinha, há tempo, querendo briga com “Alemoa” (esposa de Verson, ora Apelado) investe contra esta e, com sua turma, invadem o pátio e “esfolam” a esposa do Apelado, sua filha e seu pai (Oc. 0014, de fl. 13 e Doc. de fls. 109/111).

O Apelado, nesse horário, estava trabalhando. Ao chegar em casa, no outro dia, vendo todos machucados, procurou saber sobre o ocorrido. De imediato, prudentemente, compareceu juntamente com os feridos, à autoridade policial e, esta, os encaminhou ao IML, cujos Autos de Exame de Corpo de Delito, até hoje, não foram encaminhados a juízo e, se o foram, extraviaram-se.

Nesse mesmo dia, compareceu o Acusado Róger, na casa do Apelado, a fim de visitar seu “pai de criação” (Manoel Pereira Lopes). Róger, na oportunidade, fazia-se acompanhar do Acusado Gilberto Souza de Almeida (Murilo).

Ao ver seu pai de criação, machucado, também quis saber sobre o ocorrido. Éverson, ora Apelado, contou-lhe o que sabia e, possivelmente, tenha, até mesmo, indicado onde moravam os agressores, o que não implica em caracterização de co-autoria.

Róger, segundo seu depoimento em Plenário:

“... eu cheguei na Vila Divinéia, para visitar meu padrasto, que é o Seu Manoel e eu cheguei lá e fiquei sabendo que eles, esses caras, rapazes, deram na minha sobrinha de cinco anos e no meu padrasto e na minha cunhada e eu fiquei indignado (grifei) com isso, fui na minha casa em Viamão, peguei meu revólver e retornei e resolvi dar um susto neles, e daí dei uns tiros num deles...” (fls. 247-v-11.^a linha).

2. Das provas

Geralmente, em processos desta natureza, discutimos a prova testemunhal, documental e pericial. Todavia, pela singeleza da matéria, esta fica resumida a uma prova testemunhal, extremamente carente e que não consegue transmitir ao Julgador nenhum convencimento para um juízo condenatório.

a) *Juarez Nascimento* — Vítima de Tentativa de Homicídio — fls. 20 e 143.

Na fase policial, Juarez, ao dar sua versão sobre os fatos, conta que no outro dia quando Éverson (Apelado) chegou do Serviço, “... passou a fazer ameaças dizendo que iria mandar matar o depoente e seu irmão, *ameaças que o depoente nem ouviu pois estava trabalhando. Tal fato lhe foi contado por seus familiares...*” (fl. 20 — 18.^a linha).

Aqui falece a primeira testemunha contra o Apelado, que fala pelo “ouviu dizer”.

Mais tarde, em Juízo, Juarez diz:

“... dia dois, *soube através de Almerinda*, em um momento daquele dia, que Éverson tinha gritado que ia mandá o depoente e Eurides para o vinagre...” (fl. 143 v. — 2.^a e 3.^a linhas).

b) *Idione da Silva Amaral* — vizinha — fls. 23 e 144.

Idione, que tinha um filho aos cuidados de Almerinda, já que envolvida com problemas junto ao Juizado de Menores, relata:

“... Alemoa teria dito que Almerinda batia no filho de Idione. Nesse dia, por estar embriagada, aproveitou e brigou com Alemoa (esposa do Apelado) (fl. 23).

Idione, ainda na fase policial, declara:

“... No dia seguinte a depoente ouviu quando o marido da Alemoa (Apelado) gritava que iria vingar-se, dizendo que iria mandar matar os rapazes...”

Entretanto, Exas., em Juízo, a versão já não foi a mesma:

“... Assisti, no dia seguinte, uma discussão entre Éverson e Almerinda. Verson dizia que ia *bater e acontecer...*”

Excelências, está bem claro que a investigação policial teve um fito especial, qual seja, o de incluir Éverson (Apelado) no pólo passivo acusatório, na qualidade de Mandante. É só observar o final do depoimento de Alemoa (esposa do Apelado), onde ela diz que realmente seu marido os ameaçou de morte (fl. 32 antepenúltima e penúltima linhas).

Ora, em se tratando de uma acusação feita pela própria esposa do Acusado, a autoridade policial, no mínimo, teria que ter o cuidado de incluir testemunhas de leitura.

E vejam mais, em Juízo, ao ser ouvida, ela diz “ter certeza absoluta que seu marido não mandou nem pediu que matassem as Vítimas.”

d) *Almerinda dos Santos Correa* — mãe adotiva de Juarez (Vítima) — fls. 24 e 144 v.

Almerinda, nada ou quase nada pode acrescentar à prova, tal era seu estado de embriaguez, conforme ela mesma declara. Chega a dizer que ao sentirem-se ameaçados, foram à 15.^a DP e registraram a ocorrência. Inexiste esse registro nos autos.

Em Juízo, assevera que não brigou com Ivanete (esposa do Apelado). Entretanto, Ildione, amiga de Almerinda, à fl. 144 — 19.^a linha, diz:

“... tem certeza absoluta que viu Almerinda e Alemoa agarradas no pau, pelo que viu do conflito...”

Mais uma testemunha que, inobstante ser mãe de criação de Juarez e Eurides, estava completamente bêbada.

e) *João Alves Marques Correa — esposo de Almerinda e pai de criação de Juarez* — fls. 26/145 v.

Conta a mesma versão de que bebiam e festejavam, ocasião em que surgiu uma discussão envolvendo Almerinda (bêbada) e Alemoa (esposa do Apelado). Eurides interviu, derrubando Alemoa, fato não presenciado pelo depoente.

“... Verson teria chegado em casa e ameaçado as vítimas, o que foi contado pelo próprio Eurides...”

Em Juízo, nada acrescenta e diz que apenas ouviu falar sobre as ameaças não as tendo presenciado.

f) *Ivanete Fátima Machado (Alemoa) — esposa do Apelado* — fls. 32 e 146.

Já no início do seu depoimento, diz:

“... pode afirmar que seu companheiro não mandou matar as vítimas...” (fl. 32).

Não obstante essa afirmativa, ao final do seu depoimento, o Escrivão consignou:

“... confirma que seu companheiro ameaçou as vítimas de morte (fl. 32 — *in fine*)...”

Seria impossível uma pessoa com duas versões completamente opostas, em apenas um depoimento e sem nenhuma ressalva. Vê-se, portanto, o alto grau de má-fé, por parte dos Investigadores na fase inquisitorial.

Em Juízo, Ivanete acrescenta que houve a provocação de Almerinda e que todos estavam bêbados. Invadiram o pátio do Apelado e bateram em todos (na depoente, sua filha e seu sogro). Ao chegar em casa seu marido Éverson, contou-lhe o ocorrido, indo todos para a Delegacia, registrarem a ocorrência (fl. 12).

Ivanete chega a dizer que Éverson ao voltar da Delegacia chegou a desafiar os a saírem e baterem nele como fizeram com sua família. E diz mais, que se quisesse matá-los o próprio Éverson faria, não precisaria de terceiros (fl. 146 — 25.^a linha).

g) *Manoel Pereira Lopes — pai do Apelado* — fls. 34 e 147.

À fl. 34, ao ser ouvido na fase policial seu Manoel afirma, categoricamente, que Éverson não mandou matar a Vítima. E mais, que Róger alegara que “teria feito por vontade própria”.

Acrescenta, ainda, acreditar que seu enteado (Róger) tenha praticado o crime em virtude de ter visto o depoente machucado e, como foi criado como filho, ficou revoltado (fl. 34).

Vejam, eminentes Desembargadores, que o próprio Róger, à fl. 147 v. — 11.^a linha, em sendo ouvido em Plenário, ter dito que, vendo a família do irmão, machucada, ficou indignado, foi a Viamão, armou-se e voltou para dar, segundo ele, um susto nas vítimas.

h) *Róger Azambuja Domingues — Acusado já condenado* — fls. 41 — 115 e 247.

Ao ser ouvido na fase inquisitorial, declara, inicialmente, que ao chegar em casa do pai e vê-lo machucado, bem como sua cunhada e sobrinha, ficou revoltado.

“... seu irmão Verson pediu que desse um susto nos caras...”

Vejam, Excelências, que se chegassem os doutos Jurados reconhecerem a figura da co-autoria, tinha, a defesa, a tese suplementar de participação em crime menos grave (art. 29, § 2.^o, do CP), uma vez que se pode subentender que “dar um susto” significaria, no máximo, lesões corporais, um corretivo por assim dizer. Entretanto, forte na prova e nos argumentos de Plenário, os Jurados reconheceram inexistir a co-autoria imputada ao Apelado.

Em Juízo, à fl. 115, volta Róger a referir-se ao pedido para “dar um susto” nas vítimas e acrescenta, secamente, uns tiros.

Porém, no dia do Julgamento, omite, por completo, a história “do susto” ou “dos tiros”, limitando-se a dizer que ficara “indignado” com o que vira (lesões na família de Éverson), decidindo voltar à noite para dar “um susto” nas vítimas, culminando em efetuar disparos contra elas.

i) *Gilberto Souza de Almeida — Murilo — Acusado — já condenado* — fls. 52 — 84 e 267.

Na fase policial, relata ter acompanhado Róger até Porto Alegre, na casa do pai deste, onde constatou que estavam todos (Manoel, Ivanete e sobrinha de Róger), machucados.

Neste depoimento do co-réu Gilberto a única referência que faz é de que “Dirção disse que os caras queriam pegá-lo e que eles deveriam matá-los”. É muito vã essa afirmação mesmo porque, mais tarde, quando ouvido em juízo, Gilberto nega, peremptoriamente, tal fato.

Em Juízo (fl. 84 v.), 5.ª linha, diz Gilberto:

“... que já na parte da noite Róger convidou o interrogando para “dar um susto neles”.

“... Éverson não pediu que o interrogante agisse contra as vítimas; apenas contou o que ocorrera um dia antes...”

Por fim, em Plenário, a única alusão que faz Gilberto, em relação ao Apelante é sobre a ida de ambos (Róger e Gilberto), ao Posto de Gasolina onde Éverson trabalhava e, ali, abastecido a moto, o que não tem o condão de admitir-se uma alegada co-autoria.

Se assim não fosse, também não encontraríamos, na Doutrina e na Jurisprudência, Acórdãos que procuram valorar o depoimento de um co-réu:

“Todavia, se as declarações dos Réus não bastam, por si só, sequer, para auto-acusarem-se, muito menos servirão, por si só, para enredar a outrem, imputando-lhe a prática da infração que repelem” (TJSP — J. 13.11.69 — v.u. — Trecho do Acórdão).

“A palavra do co-réu, acusando possíveis ou eventuais comparsas, não é suficiente, só por si, para estruturar uma decisão condenatória a quem jamais respondeu a uma acusação séria e formalizada” (RT 185/86).

“A palavra acusatória do co-réu, que procura exonerar-se de responsabilidade, só por si, não é suficiente para lastrear sentença condenatória” (RT 371/161).

“Tratando-se de pessoa igualmente acusada da prática delituosa, sua palavra se desmerece, não podendo bastar para a condenação de outrem” (TACrimSP — Julgados TASP IX/85).

Sabe o Signatário que é perfeitamente dispensável a reprodução dos mencionados Acórdãos; entretanto, eminentes Desembargadores, é o que existe de “fumaça” em relação à possível participação de Éverson, são depoimentos dos próprios co-réus, ou seja: Róger, num depoimento, falando em pedido para “dar um susto” nos caras e, Gilberto, falando em abastecimento de moto no Posto onde trabalhava o Apelado.

Com isso, claro está que o Apelado não se inclui na relação a ponto de fazer parte da peça debutante.

Mas temos, também, a palavra da Vítima Juarez que diz ter “ouvido falar através de familiares seus” que o Apelado os tivesse e/ou teria ameaçado.

“Inadmissível condenar-se o Réu ante a simples palavra da Vítima, não corroborada por outros elementos de prova, pois todo crime provoca no ofendido perturbação que tornando-lhe difícil a percepção exata das coisas, enseja possibilidade de erros” (Julgados TASP — XIX/55).

Assim, doutos Julgadores, se retirarmos a palavra da Vítima Juarez e dos co-réus, nada mais resta de matéria acusatória descomprometida pois, se é verdade que o pai e a esposa do Apelado (Manoel e Ivanete) inocentam, por completo, o Apelado, não menos verdade é que, além dos co-réus, apenas familiares das Vítimas o acusam.

Por todo o exposto, são as presentes contra-razões de Apelação para requerer o improvimento do Apelo, por todas as letras do art. 593, inc. III, do CPP, mantendo a

respeitável decisão dos Jurados, observando, assim, o que preceitua o art. 5.º, inc. XXXVIII, letra "c", da Constituição Federal, que trata da *soberania dos veredictos*.

No entender do Apelado, não mais existe a possibilidade de o Réu ser encaminhado a novo julgamento por ter sido a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Ou os Jurados têm *soberania* e faz-se valer a Norma Constitucional (mantendo a absolvição do Apelado) ou o Poder Judiciário eternizar-se-á distante da atualização e da modernidade.

Por todos os argumentos expostos nestas singelas contra-razões, espera o Apelado seja *Improvido o Apelo* Ministerial.

Termos em que

Pede Deferimento

Porto Alegre, 26 de março de 1993 — p/p ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO, OAB/RS 15.228.

1. Róger Azambuja Domingues, Gilberto Souza de Almeida e Éverson Carlos de Mellos Pereira Lopes foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2.º, inc. I (vingança) e IV (surpresa) e art. 121, § 2.º, incs. I e IV c/c o art. 14, inc. II, art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, eis que, no dia 3 de janeiro de 1991, por volta de 2h30min, na Vila Divinéia, nesta capital, em virtude de desentendimento entre vizinhos, ocorrido no dia anterior, Róger e Gilberto, a mando de Éverson, adentraram de surpresa na residência onde dormiam Eurides dos Santos Nascimento e Juarez Nascimento e desferiram-lhes vários disparos de revólver, matando Eurides e causando lesões em Juarez.

Tendo havido cisão dos julgamentos, Róger foi condenado à pena de vinte e um anos e nove meses de reclusão; Gilberto à pena de vinte anos e três meses de reclusão e Éverson absolvido.

Inconformados, apelaram o doutor Promotor de Justiça e Gilberto. O primeiro alegando nulidade de julgamento pela votação dos quesitos terem sido realizados em público e por falta de formulação do quesito genérico sobre co-autoria; no mérito entende suficiente para condenação a prova contra Éverson. O segundo alegando nulidade do julgamento por falta de quesito e no mérito afirmando ter sua participação sido de menor importância. Houve contra-razões de ambas as partes.

2. O Recurso do Ministério Público

Preliminares

Votação em público dos quesitos

Com razão o nobre Promotor de Justiça. Como afirmou S. Exa., a própria Constituição Federal assegurou o sigilo das votações no Tribunal do Júri. E isso em virtude da peculiaridade da referida instituição, em que são chamados a julgar cidadãos pertencentes à comunidade onde normalmente residem as partes envolvidas e seus familiares. Sem dúvida que a presença de pessoas com tais interesses no julgamento exerce pressão relevante sobre os jurados, fazendo com que percam estes a serenidade necessária para tão importante ato.

A norma descrita no art. 93, IX da Constituição Federal, determinando que todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, visa dar transparência e assegura a lisura de tais atos. No tocante, estando presente na sala o Promotor de Justiça e o defensor do réu, não há que se falar em falta de transparência. No próprio inc. IX do referido artigo, na segunda parte, está prevista a possibilidade de limitar a presença, em determinados atos, às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Assim, numa interpretação sistemática das normas acima referidas, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da votação dos quesitos em público.

Ademais, se todas as decisões devessem ser proferidas em público, os juízes somente poderiam prolatar sentenças em audiência.

Mesmo na interpretação de normas constitucionais, deve prevalecer o sábio ensinamento do art. 50 da Lei de Introdução do Código Civil, o qual recomenda que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Falta da Formulação do Quesito Genérico

O presente caso é a comprovação do acerto da corrente que entende ser de rigor o questionamento dos jurados sobre a forma genérica de concurso, quando negada a específica. Como muito bem argumentou o doutor Promotor, um dos jurados, em duas oportunidades, votou Não no 3.º quesito e Sim no 4.º. Isso demonstra que se outra opinião tivessem os jurados a respeito da co-autoria de Éverson no delito, talvez votassem por sua condenação. Não havendo o quesito de co-autoria genérica, ficam os jurados atrelados apenas às hipóteses que no raciocínio do Magistrado são as adequadas ao caso. Tal limitação atenta contra a necessária independência do julgador de fato.

O Mérito

Farta é a prova de que Éverson foi o mandante dos crimes praticados contra Eurides e Juarez. Róger afirmou que “compareceu na casa de seu padrasto, na Vila Divinéia, e lá chegando encontrou-o machucado, bem como sua sobrinha, tomando conhecimento de que os autores de tais agressões foram dois indivíduos que residiam ao lado; que diante do que viu ficou bastante revoltado, tendo inclusive seu irmão de criação, Éverson, filho de seu padrasto, pedido ao declarante para dar um susto em tais indivíduos... Tendo inclusive seu irmão Éverson lhe indicado onde os mesmos dormiam, um casebre nos fundos da casa dos parentes com quem eles moravam” (fl. 41).

Gilberto, por sua vez, declarou que “entraram na casa do seu Manoel e encontraram o Éverson, o qual conhece por Dirção... Neste momento do Dirção contou que os dois caras que estavam na casa da frente, encostados na cerca, haviam agredido a mulher dele, a guriazinha e o seu Manoel... Enquanto tomavam umas caipirinhas, o depoente, Dirção e o Róger combinavam de pegar os caras... O Dirção havia dito que os tais elementos queriam pegá-lo e então era para o depoente e o Róger pegar eles, era para matá-los” (fl. 53).

Ambos os depoimentos foram prestados na presença de advogado.

Em juízo, Róger manteve a mesma versão, afirmando que Éverson pediu que voltassem à noite para “dar um susto, uns tiros” nas vítimas (fl. 115.).

Éverson negou a imputação, mas não trouxe nenhuma justificativa razoável para a delação que lhe fizeram Róger e Gilberto, circunstância que reforça a versão destes.

O Recurso de Gilberto

Preliminares

A Tempestividade

Alega o doutor Promotor de Justiça ter ocorrido a preclusão para o réu, uma vez que, sendo condenado à pena superior a vinte anos, teria a defesa simplesmente protestado por novo júri, postulação incabível, eis que a condenação em cada um dos delitos foi a penas inferiores a vinte anos.

É certo que houve equívoco da parte do defensor, mas sua manifestação foi tempestiva.

Assim, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, *data venia* do zeloso Promotor, entendo deva ser conhecido o recurso.

A Falta de Formulação de Quesito

É cediço que o silêncio da parte após a exposição dos quesitos pelo Magistrado, em plenário, causa preclusão de seu direito à alegação de inconformidade quanto à formulação do questionário. A reclamação posterior será tida por intempestiva. E o apelante deixou passar *in albis* o momento adequado para a impugnação. Em circunstâncias tais, somente em caso de grave irregularidade na formulação dos quesitos o Tribunal conhecerá da inconformidade. Não é o caso dos autos. A participação de menor importância, a coação irresistível e o homicídio privilegiado são teses impertinentes, que não encontram o mínimo sustentáculo na prova dos autos.

Mérito

Sem a mínima consistência o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em seu interrogatório de fl. 84 o apelante Gilberto afirmou “que o interrogando bateu na porta da frente da casa das vítimas. Que alguém no interior da mesma perguntou ‘quem é’, a que se seguiu o apagar das luzes. Que o interrogando respondeu ‘sou eu’, sem identificar-se. Que então Róger ‘meteu o pé na porta’, abrindo-a. Que o interrogando viu ‘uns vultos correndo’ no interior da casa e então disparou três tiros em direção deles”.

Tal confissão está em harmonia com o restante da prova, mormente com o interrogatório do co-réu Róger. A decisão dos jurados portanto encontrou amparo na prova dos autos.

A pena foi bem dosada, não havendo motivo para alteração.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso do doutor Promotor de Justiça e pelo conhecimento e improvemento do recurso do réu Gilberto Souza de Almeida.

Porto Alegre, 8 de setembro de 1993 — MÁRIO CAVALHEIRO LISBÔA,
Procurador de Justiça.

RELATÓRIO — Na comarca de Porto Alegre, o MP ofereceu denúncia contra Róger Azambuja Domingues, Gilberto Souza de Almeida e Éverson Carlos Mello Pereira Lopes, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incs. I e IV, e art. 121, § 2.º, incs. I e IV, *c/c* o art. 14, inc. II, todos *c/c* os arts. 29, *caput* e 69, *caput*, do Código Penal, pois no dia 3 de janeiro de 1991, por volta das 2h30min, na Rua 18, n. 455, Vila Divinéia, os dois primeiros agindo em concurso de vontades, armados de revólveres, mataram a vítima Eurídes dos Santos Nascimento e tentaram matar Juarez Nascimento, logo após arrombarem a porta do barraco onde estes dormiam. O terceiro denunciado pediu aos demais que matassem as vítimas e indicou o local onde estas dormiam. Narra ainda a denúncia que o motivo dos crimes foi uma briga ocorrida no dia anterior entre as vítimas e familiares de Éverson e Róger.

Instruído o feito, os réus foram pronunciados nos termos da exordial acusatória (fls. 158/159).

Os julgamentos dos réus pelo Tribunal Popular foram cindidos, tendo o réu Róger sido condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pela capitulação em que foi enquadrado na denúncia (fls. 255/257). Também submetido à Júri, o réu Gilberto foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, por incurso nas mesmas sanções que Róger (fls. 272/274). O réu Éverson, por sua vez, restou absolvido das imputações que lhe foram feitas (fl. 332).

Inconformado, o MP apelou. Pleiteia, em preliminar, a nulidade do julgamento por violação ao princípio constitucional do sigilo das votações do Júri e por falta de formulação de quesito genérico quanto à participação do réu Éverson nos delitos. No mérito, alega que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, devido à absolvição do réu Éverson (fls. 342/359).

Contra-arrazoando, a defesa do réu Éverson, em extensa fundamentação, aduz que não foi ofendido o preceito constitucional do sigilo das votações, pois o escrutínio foi secreto, além de não ser possível a elaboração de quesito genérico após a realização de dois específicos sobre o mesmo fato. Desta forma, pede a manutenção da sentença, visto que embasada em elementos constantes nos autos (fls. 386/412).

A defesa do réu Gilberto também apelou. Em suas razões, pleiteia a anulação do feito por deficiência na formulação dos quesitos, ou seja o réu remetido a novo julgamento por ter sido a decisão contrária à prova dos autos. Ademais, pede a redução da pena imposta (fls. 414/422).

O MP apresentou suas contra-razões, alegando a intempestividade do apelo da defesa e pedindo a manutenção da sentença (fls. 423/435).

Subiram os autos.

Nesta instância, determinou-se a baixa dos autos a fim de que a defesa do réu apelante apresentasse as suas contra-razões, o que foi realizado (fls. 439/440).

Com o retorno dos autos, o Dr. Procurador de Justiça emitiu parecer pelo provimento do apelo do MP e pelo improvimento do da defesa (fls. 442/447).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1993 — Des. ÉRICO BARONE PIRES, Relator.
Visto. Concordo com o relatório.

DECISÃO — “Conheceram do recurso de Gilberto Souza de Almeida e negaram-lhe provimento. Proveram o recurso do Ministério Público e anularam o julgamento do réu Éverson Carlos de Mellos Pereira Lopes. Unânime”. EBP

JÚRI — Jurados não mantidos em sala reservada na votação, mas com a presença do público — Nulidade do julgamento cindido onde não foi obedecida norma constitucional.

No julgamento cindido do co-réu a norma foi atendida. Intempestividade do apelo do réu não foi acolhida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO — Acordam, em 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do recurso de Gilberto Souza de Almeida, negando-lhe provimento e em prover o recurso do Ministério Público anulando o julgamento do réu Éverson Carlos de Mellos Pereira Lopes.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Exmos. Srs. Des. Egon Wilde, Pres., e Dr. Marcelo Bandeira Pereira.

Porto Alegre, 9 de novembro de 1993 — Des. ÉRICO BARONE PIRES, Relator.

RELATÓRIO — *Des. Érico Barone Pires* (Relator): Na comarca de Porto Alegre, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Róger Azambuja Rodrigues, Gilberto Souza de Almeida e Éverson Carlos Mellos Pereira Lopes, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incs. I e IV, e art. 121, § 2.º, incs. I e IV, combinado com o art. 14, inc. II, todos combinados com os arts. 29, *caput* e 69, *caput*, do Código Penal, pois no dia 3 de janeiro de 1991, por volta das 2h30min, na Rua 18 n. 455, Vila Divinéia, dos dois primeiros agindo em concurso de vontades, armados de revólveres, mataram a vítima Eurídes dos Santos Nascimento e tentaram matar Juarez Nascimento, logo após arrombarem a porta do barraco onde estes dormiam. O terceiro denunciado pediu aos demais que matassem as vítimas e indicou o local onde estas dormiam. Narra ainda a denúncia que o motivo dos crimes foi uma briga ocorrida no dia anterior entre as vítimas e familiares de Éverson e Róger.

Instruído o feito, os réus foram pronunciados nos termos da exordial acusatória (fls. 158/159).

Os julgamentos dos réus pelo Tribunal Popular foram cindidos, tendo o réu Róger sido condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pela capitulação em que foi enquadrado na denúncia (fls. 255/257). Também submetido a Júri, o réu Gilberto foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, por incurso nas mesmas sanções que Róger (fls. 272/274). O réu Éverson, por sua vez, restou absolvido das imputações que lhe foram feitas (fl. 332).

Inconformado, o Ministério Público apelou. Pleiteia, em preliminar, a nulidade do julgamento por violação ao princípio constitucional do sigilo das votações do Júri e por falta de formulação de quesito genérico quanto à participação do réu Éverson nos delitos. No mérito, alega que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, devido à absolvição do réu Éverson (fls. 342/359).

Contra-arrazoando, a defesa do réu Éverson, em extensa fundamentação, aduz que não foi ofendido o preceito constitucional do sigilo das votações, pois o escrutínio foi secreto, além de não ser possível a elaboração de quesito genérico após a realização de dois específicos sobre o mesmo fato. Desta forma, pede a manutenção da sentença, visto que embasada em elementos constantes nos autos (fls. 386/412).

A defesa do réu Gilberto também apelou. Em suas razões, pleiteia a anulação do feito por deficiência na formulação dos quesitos, ou seja o réu remetido a novo julgamento por ter sido a decisão contrária à prova dos autos. Ademais, pede a redução da pena imposta (fls. 414/422).

O Ministério Público apresentou suas contra-razões, alegando a intempestividade do apelo da defesa e pedindo a manutenção da sentença (fls. 423/435).

Subiram os autos.

Nesta instância, determinou-se a baixa dos autos a fim de que a defesa do réu apelante apresentasse as suas contra-razões, o que foi realizado (fls. 439/440).

Com o retorno dos autos, o Dr. Procurador de Justiça emitiu parecer pelo provimento do apelo do Ministério Público e pelo improvimento do da defesa (fls. 442/447).

É o relatório.

VOTO — Des. Érico Barone Pires (Relator): Em primeiro lugar examinarei a apelação ministerial, que se insurge contra a absolvição do apelado Éverson Carlos Mellos Pereira Lopes, nos dois crimes, homicídio consumado e outro tentado, pela negativa da co-autoria, em cujo recurso sustenta a nulidade do julgamento por ter sido a votação realizada em plenário e igualmente porque houve defeito na quesitação ao não ser formulada pergunta sobre a participação genérica do réu.

O julgamento cindido do apelado Éverson lamentavelmente está nulo, pois o questionário aos jurados foi procedido em sala pública, ferindo preceito Constitucional contido no art. 5.º, inc. XXXVIII, conforme se constata da Ata de fl. 334, com oportuno protesto do Dr. Promotor de Justiça.

Esta Câmara, em votos por mim proferidos nas Correições Parciais ns. 693.007.403 e 693.017.097, já decidiu que:

“O art. 5.º, em seu inc. XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer que a instituição do júri deve respeitar a organização que lhe der a lei, com referência expressa à manutenção do sigilo das votações, evidentemente fez uma exceção à publicidade pelo Poder Judiciário, com o claro objetivo de resguardar a liberdade do jurado, que não detém as garantias constitucionais dos juízes togados.

“Não é possível sustentar a revogação de dispositivo processual quando a própria Constituição Federal disciplina de acordo com a norma dita revogada, no caso o sigilo das votações do júri expressamente mantido na Lei Maior.

“A controvérsia não é nova e isolada, os doutrinadores e outros Tribunais já afirmaram a manutenção da sala especial ou secreta para assegurar o sigilo das decisões dos jurados, amplamente referidas e transcritas na presente Correição Parcial.

“Daf por que, julgo procedente a Correição Parcial, para que a decisão dos jurados seja realizada na forma tradicional, em sala especial, art. 476, ou na forma estabelecida no art. 481, do Código de Processo Penal, que estão em plena vigência”.

Por isto, decreto a nulidade do julgamento pelo Júri, ficando prejudicado o exame da outra preliminar de nulidade.

Quanto ao recurso do réu Gilberto e a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público, adoto como razão de decidir o bem lançado parecer do ilustrado Dr. Mário Cavalheiro Lisbôa, Procurador de Justiça, com assento nesta Câmara, que bem examinou a espécie:

“A *tempestividade*

“Alega o doutor Promotor de Justiça ter ocorrido a preclusão para o réu, uma vez que, sendo condenado à pena superior a vinte anos, teria a defesa simplesmente protestado por novo Júri, postulação incabível, eis que a condenação em cada um dos delitos foi a penas inferiores a vinte anos.

“É certo que houve equívoco da parte do defensor, mas sua manifestação foi tempestiva.

“Assim, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, *data venia* do zeloso Promotor, entendo deva ser conhecido o recurso.

“A *Falta de Formulação de Quesito*

“É cediço que o silêncio da parte após a exposição dos quesitos pelo Magistrado, em plenário, causa preclusão de seu direito à alegação de inconformidade quanto à formulação do questionário. A reclamação posterior será tida por intempestiva. E o apelante deixou passar *in albis* o momento adequado para a impugnação. Em circunstâncias tais, somente em caso de grave irregularidade na formulação dos quesitos o Tribunal conhecerá da inconformidade. Não é o caso dos autos. A participação de menor importância, a coação irresistível e o homicídio privilegiado são teses impertinentes, que não encontram o mínimo sustentáculo na prova dos autos.

“Mérito

“Sem a mínima consistência o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em seu interrogatório de fl. 84 o apelante Gilberto afirmou ‘que o interrogando bateu na porta da frente da casa das vítimas. Que alguém no interior da mesma perguntou ‘quem é’, a que se seguiu o apagar das luzes. Que o interrogando respondeu ‘sou eu’, sem identificar-se. Que então Róger ‘meteu o pé na porta’, abrindo-a. Que o interrogando viu ‘uns vultos correndo’ no interior da casa e então disparou três tiros em direção deles.

“Tal confissão está em harmonia com o restante da prova, mormente com o interrogatório do co-réu Róger. A decisão dos jurados, portanto, encontrou amparo na prova dos autos.

“A pena foi bem dosada, não havendo motivo para alteração”.

Daf por que, acolho a preliminar de nulidade do julgamento do réu Éverson, argüida pelo Ministério Público, mandando o apelado a novo julgamento, pois os jurados deverão ser mantidos em local separado do povo quando responderem aos quesitos, ficando prejudicado o exame da segunda preliminar; rejeito a preliminar de intempestividade do recurso do réu Gilberto, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

Dr. *Marcelo Bandeira Pereira* — Acompanhamento e. Relator.

Des. *Egon Wilde* (Pres.) — Também acompanhamento.

Des. *Egon Wilde* (Pres.) — Apelação-Crime 693053852 de Porto Alegre: “Conheceram do recurso de Gilberto Souza de Almeida e negaram-lhe provimento. Proveram o recurso do Ministério Público e anularam o julgamento do réu Éverson Carlos de Mello Pereira Lopes. Unânime”.